



## COMENTÁRIOS E SUGESTÕES RECEBIDOS SOBRE MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE SUBSTITUI A RANP 67/2011

CONSULTA PÚBLICA Nº 19/2017 (de 19/07/2017 a 18/08/2017)

Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de Resolução que substituirá a Resolução ANP nº. 67, de 9 de dezembro de 2011, e disciplina a formação de estoques nacionais de etanol anidro pelos agentes da indústria de biocombustíveis.

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Ministério da Fazenda / Secretaria de Acompanhamento Econômico</p>	<p>Comentário Geral</p>		<p><i>“Do exposto, podem-se identificar aspectos críticos da proposta que merecem atenção e maiores esclarecimentos.</i></p> <p><i>Em relação à temática de contratos de fornecimento, sugere-se que seja disponibilizado à sociedade os estudos acerca das operações logísticas constante na Nota Técnica nº 355/2017/SAB-ANP. Com isso, será possível avaliar alternativas vis-à-vis a escolha da agência à luz dos custos e dos benefícios à sociedade.</i></p> <p><i>No tocante às penalidades, questiona-se acerca da gravidade da suspensão da comercialização imposta ao fornecedor de etanol anidro em razão dos seus possíveis impactos no abastecimento e nas relações comerciais dos agentes.</i></p> <p><i>Sugere-se ainda: a divulgação das informações que</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p><i>subsidiaram a decisão da agência para delimitação da faixa de agentes que estão desobrigados a cumprir normas estabelecidas na resolução; e (ii) o motivo da rejeição da possibilidade de comprovação dos estoques mínimos por grupo econômico para os fornecedores de etanol anidro.</i></p> <p><i>Visando contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, encaminhamos esta nota como subsídio às discussões no âmbito da consulta pública.”</i></p> <p>(Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 230/COGEN/SEAE/MF)</p>
BRASILCOM	Comentário Geral	<p><i>Suspender a implementação de estoques mínimos e de percentuais de contratação por 180 dias até que sejam concluídos e apresentados estudos que estabeleçam os fundamentos econômicos dos valores determinados nos artigos 4º (percentual de contratação) e 12 (estoques obrigatórios)</i></p>	<p>A Lei 9478/1997, modificada pela Lei 12.490/2011, no parágrafo único do Artigo 8º estabelece que “<b>desde que em bases econômicas sustentáveis</b>, a ANP <b>poderá</b> exigir dos agentes regulados...” (grifo nosso)</p> <p>“I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)”.</p> <p>A suspensão proposta decorre da ausência da explanação e detalhamento do que a ANP entendeu como sendo as “<b>bases econômicas sustentáveis</b>” para o estabelecendo dos valores de estoques mínimos e do percentual de obrigatoriedade de contratação de volume de comercialização média de Gasolina C do ano anterior, contidos na minuta proposta. A suspensão proposta não ofende a legislação mencionada pois, este diploma legal delega à ANP o poder de exigir, não sua obrigatoriedade.</p>
BRASILCOM	Inclusão	<p><i>Manter a previsão do Artigo 2º da Resolução 67 de 2011: <b>Da Aquisição de Etanol Anidro Combustível pelo Distribuidor de Combustíveis Líquidos Automotivos</b></i></p>	<p>Deve ser permitido às empresas privadas optarem por modalidades de aquisição de seus produtos da maneira que lhe parecer mais conveniente e que, em sua visão,</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>Art. 2º O distribuidor de combustíveis líquidos automotivos deverá optar por apenas uma das seguintes modalidades de aquisição de etanol anidro combustível com o fornecedor para fins de homologação por parte da ANP</i></p> <p><i>i) pelo regime de contrato de fornecimento; ou</i></p> <p><i>ii) pelo regime de compra direta.</i></p> <p><i>Parágrafo único. É vedada a atuação por parte dos distribuidores em ambos os regimes</i></p>	<p>resultem em melhores resultados para seus acionistas, mantendo-se sujeitas às normas legais e administrativas dos órgãos reguladores. A proibição da opção pelo regime de compra direta se assemelha à uma interferência no processo decisório das empresas. Com esta inclusão, poderiam ser estabelecidas regras de estoques à semelhança da previsão da RANP 67/2011, observadas as reduções de exigências propostas no caso das empresas com contratação obrigatória.</p>
FÓRUM SUCROENERGÉTICO	Inclusão	<p>ANEXO .....</p> <p><b>DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS QUE DESEJEM SER TRATADAS COMO GRUPO ECONÔMICO SOB CONTROLE COMUM</b></p> <p><i>(nome e qualificação de cada uma das pessoas jurídicas), aqui representadas por quem de direito, declaram que estão sob controle societário comum, na forma dos artigos 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que desejam ser tratadas como um Grupo Econômico sob controle comum, tal como previsto na Resolução ANP nº .../.....</i></p> <p><i>Local e data</i></p> <p><i>Assinaturas das pessoas jurídicas</i></p>	<p>Trata-se de pleito antigo dos produtores de etanol, que foi referido na Nota Técnica nº 405/2017/SAB-ANP, mas sem qualquer fundamentação para seu não acolhimento na minuta de resolução.</p> <p>É comum que distintas unidades produtoras de etanol, formando distintas pessoas jurídicas, estejam sob um controle societário comum, formando um grupo econômico, que atua de forma conjunta e coordenada. Em alguns casos, essas unidades produtoras até poderiam juntar-se em uma só pessoa jurídica, mas não o fazem por razões particulares, muitas vezes de cunho tributário (p. ex., uma unidade produtora tem dívidas tributárias incluídas em programas especiais de parcelamento, como o REFIS, que convém ser mantido).</p> <p>Em situações como essas, a comercialização de etanol é distribuída no tempo entre essas unidades produtoras em função de diversas variáveis. É o caso da conveniência de concentrar a comercialização no início da safra nas unidades que estão localizadas em uma determinada região, deixando os estoques em outras unidades</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>localizadas em regiões com maior demanda pelo produto na entressafra.</p> <p>Ocorre que a Resolução ANP nº 67/2011 restringe a verificação das exigências de estoque à cada pessoa jurídica. Por isso, são prejudicadas as pessoas jurídicas que atuam em conjunto na comercialização e, que por isso, podem ter maior ou menor estoque em uma unidade industrial do que na outra. Elas podem ser penalizadas a despeito de, quando consideradas em conjunto – justamente por operarem em conjunto –, não terem incidido em qualquer falha em relação a tais exigências.</p> <p>Levando em conta essa situação, entendemos ser conveniente a inclusão de regra na minuta de resolução para permitir que as pessoas jurídicas produtoras possam requerer que as obrigações de estoque sejam consideradas em conjunto, de modo que as obrigações de cada pessoa jurídica sejam somadas e exigidas desse conjunto de pessoas jurídicas.</p> <p>Pensamos que a adoção dessa alteração das normas referidas seria vantajosa também para a ANP e para a garantia do abastecimento, pois:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Deixaria de existir quase que um estímulo a possíveis manipulações (que hoje ocorrem), como a hipótese de uma pessoa jurídica que não dispõe de estoques receber produto de outra unidade para não ser punida (“passeio de produto”);</li><li>b) A punição tornar-se-ia mais severa, pois a falha a ser considerada seria sobre o grupo de empresas que solicitou</li></ul>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>assim ser tratada, aumentando a base para aplicação da multa;</p> <p>c) O gerenciamento mais eficiente dos estoques não é interesse isolado dos produtores. É interesse geral – e, portanto, também da ANP –, pois aumenta a possibilidade de atendimento das exigências regulamentares, garantindo a disponibilidade de produtos nas regiões de maior demanda em cada período do ano.</p> <p>d) Se mantida a regra de desobrigação (o que se cogita aqui apenas para fins de argumentação), a adoção do conceito de Grupo Econômico é ainda mais necessária, pois isso dificultará a prática de ações para artificialmente se inserir no tratamento mais benéfico dado aos agentes desobrigados.</p> <p>Desse modo, parece-nos não só viável, mas também recomendável essa alteração da legislação. Trata-se de uma alteração que reduz os custos associados à regulação, ao mesmo tempo em que amplia a segurança do abastecimento nacional.</p> <p>O mesmo tratamento de Grupo Econômico sob controle comum deve ser aplicado para o artigo 10 da minuta de resolução, relativo à obrigação de execução mínima do volume homologado pela ANP. Com efeito, este tratamento é ainda mais necessário para essa medida do que para a verificação de estoques.</p> <p>Assim é porque os contratos firmados entre produtores e distribuidores e sua execução sempre levaram em</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>consideração o grupo de pessoas sob controle comum e não as pessoas jurídicas individualmente. O contrato entre distribuidor e produtor de etanol, formado por diversas pessoas jurídicas sob controle societário comum, é cumprido retirando-se o etanol ora de uma pessoa jurídica, ora de outra; concentrando-se a retirada mais em algumas do que de outras. Tudo isso em função dos interesses das duas partes e por ser inviável, quando da assinatura do contrato, prever com exatidão qual volume de etanol será retirado de cada unidade produtora que compõe um grupo sob controle comum e que, por isso, opera na comercialização de fato como se fosse um só grande produtor. Assim sempre foi feito, sem qualquer problema, seja para as partes, seja para o abastecimento.</p> <p>No entanto, até este momento não havia a obrigação, imposta pela ANP, de os agentes econômicos executarem um certo percentual mínimo do volume homologado, como agora é proposto. Com essa potencial nova obrigação, é imprescindível que a execução do contrato possa ser verificada levando em consideração o grupo de pessoas jurídicas sob controle comum. Se assim não for, será criado um problema insuperável, para produtores e distribuidores, de logística e de administração contratual.</p> <p>Por isso, propõe-se que o Grupo Econômico sob controle comum seja considerado também para fins de execução contratual.</p> <p>Por fim, na hipótese de não ser aceita a Proposta 1 desta Exposição, ou seja, se for mantida a meta de contratação</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>obrigatória para os produtores, também para a constatação do cumprimento dessa obrigação deve ser considerado o Grupo Econômico sob controle comum. Neste caso, sugere-se a adoção de um novo parágrafo no artigo 4º, que poderia ter esta redação: “Na hipótese de as pessoas jurídicas produtoras de etanol, sob controle societário comum, requererem o tratamento de Grupo Econômico sob controle comum, na forma dos §§ ... a ... do artigo 12 desta Resolução, o atingimento da meta de contratação, de que trata este artigo 4º, será verificado levando em consideração a integralidade de todas as pessoas jurídicas participantes do referido Grupo e não individualmente”.</p>
<p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL</b></p>	<p><b>Inclusão</b></p>	<p><i>A importação de etanol será realizada, exclusivamente, pelo produtor no período de entressafra, através de licenças e contratos previamente (mínimo 90 noventa dias) autorizados pela ANP, com a devida publicidade. O plano de abastecimento será realizado anualmente, priorizando o etanol nativo. O referido plano deverá ser concluído até 31/12 de cada ano.</i></p>	<p>O produtor exercerá o seu papel de abastecer o mercado, podendo planejar melhor a sua comercialização e suprimento do etanol.</p>
<p><b>SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP</b></p>	<p><b>Ementa</b></p>	<p><i>Disciplina os estoques de nacionais de etanol anidro e dá outras providências.</i></p>	<p>Ajuste de redação.</p>
<p><b>SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA</b></p>	<p><b>Art. 1º</b></p>	<p><i>A resolução deve incluir no escopo o disciplinamento da formação nacional de estoques à luz dos objetivos e justificativas do Programa RenovaBio.</i></p>	<p>O RenovaBio1 é uma política de Estado que, pela primeira vez, objetiva traçar uma estratégia conjunta para reconhecer o papel estratégico de todos os tipos de biocombustíveis (etanol, biodiesel, biometano, bioquerosene, segunda geração etc) na matriz energética brasileira, tanto no que se refere à sua contribuição para a segurança energética, com previsibilidade, quanto para redução de emissões de gases causadores do efeito estufa</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			no setor de combustíveis. Vide Anexo Nota Explicativa RenovaBio
<b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL</b>	<b>Art. 1º</b>	<i>Unificar as obrigações e regulamentação do importador de etanol, a exemplo do que ocorre com a gasolina e o diesel Portarias ANP nºs 313, 314 de 27/12/2001</i>	A Resolução 67/2011 está incompleta com relação aos estoques, por desconsiderar os volumes de etanol importados.
<b>SANTOS NETO ADVOGADOS</b>	<b>Art. 2º, II</b>	Exclusão do “importador de etanol anidro” da definição de “Fornecedor de etanol”.	Bem como longamente debatido e reconhecido, inclusive, pela própria ANP, o importador de etanol conta com estrutura operacional e logística distinta dos demais fornecedores de etanol elencados no rol da definição de fornecedor de etanol, não havendo qualquer demonstração dos impactos práticos que trazem ao mercado regulado e, tampouco, a necessidade de sua inclusão em referida regulação.
<b>SANTOS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>Art. 2º, II</b>	<i>Exclusão do termo “importador de etanol anidro” dos elencados como submissos à nova alteração.</i>	<b>1</b> – A regulação, assim como o ordenamento jurídico como um todo, tem por finalidade a proteção dos direitos do cidadão, desde que não ferindo os direitos do Estado e dos outros por ele protegido. É correto pensar, portanto, na função social das agências reguladoras, enquanto órgãos que visam proporcionar à população acesso aos bens que precisa/deseja, respeitando os limites e imposições legais. A inclusão dos importadores no artigo mencionado acarretaria em um aumento do preço do etanol adquirido através de contratos nos quais eles estivessem inclusão, o que, por sua vez, refletiria na nítida e óbvia exclusão do produto, nessas condições, da concorrência em relação aos outros do mesmo gênero, ainda que eventualmente de melhor qualidade, devido ao preço.



IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			A dominação de mercado relevante de bens e serviços é, inclusive, qualificada como infração pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, também conhecida como Lei da Concorrência, em seu Capítulo II, art. 36, inciso II.
SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA	Art. 2º, I	<i>Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições: O regime de contratação deve ser opcional permanecendo o contrato à vista ou “spot”.</i>	***
SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA	Art. 2º, II	<i>O conceito de produtor, unidade industrial, como qualificado em outras resoluções deve ser recuperado e não associado ao importador, criando-se uma nova denominação “fornecedor”. Criar nova denominação ou colocar no mesmo pé de igualdade a empresa produtora legalmente habilitada é uma forma de desincentivar investimentos na produção de etanol anidro.</i>	Defender a livre concorrência deve ser traduzido no caso do etanol anidro para defesa de melhores condições de competitividade. O papel do Estado deve ser a contestação permanente do poder de mercado dos grandes compradores. As decisões recentes do CADE em controvérsia sobre a fusão de Distribuidores devem apontar melhorias na qualidade da regulação.
SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA	Inclusão Art. 2º, novo inciso	Acrescentar um novo inciso no artigo 2º: <i>“Art. 2º Para fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições: (...) .... – “Grupo econômico sob controle comum: conjunto de pessoas jurídicas formado por controladora e suas controladas, na forma dos artigos 116 ou 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”</i> Acrescentar três novos parágrafos ao artigo 12: <i>“§ ... O produtor de etanol poderá requerer à ANP que a obrigação de estoque prevista neste artigo seja atendida pelo Grupo Econômico sob controle comum do qual faz parte, hipótese em que será considerada a somatória dos estoques mantidos em cada estabelecimento do Grupo Econômico. § ... O requerimento para atendimento da obrigação de</i>	Trata-se de pleito antigo dos produtores de etanol, que foi referido na Nota Técnica nº 405/2017/SAB-ANP, mas sem qualquer fundamentação para seu não acolhimento na minuta de resolução. É comum que distintas unidades produtoras de etanol, formando distintas pessoas jurídicas, estejam sob um controle societário comum, formando um grupo econômico, que atua de forma conjunta e coordenada. Em alguns casos, essas unidades produtoras até poderiam juntar-se em uma só pessoa jurídica, mas não o fazem por razões particulares, muitas vezes de cunho tributário (p. ex., uma unidade produtora tem dívidas tributárias incluídas em programas especiais de parcelamento, como o REFIS, que convém ser mantido). Em situações como essas, a comercialização de etanol é distribuída no tempo entre essas unidades produtoras em

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>estoque pelo Grupo Econômico, a ser protocolado na ANP até o dia 1º de abril de cada ano e para valer pelo período de um ano, terá o formato contido no Anexo ...., contendo a declaração de que todas elas estão sob controle comum, e será assinado pelo representante de cada uma das pessoas jurídicas requerentes.</i></p> <p><i>§ ... No caso de ser requerido o tratamento de Grupo Econômico sob controle comum e a ANP verificar o não atendimento dos volumes mínimos de estoque por esse conjunto de pessoas jurídicas, as sanções administrativas previstas na legislação e na presente Resolução, se couberem, serão calculadas tendo por base as exigências de todas as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Econômico sob controle comum, as quais serão, cada uma, solidariamente responsáveis pelo montante total das sanções aplicáveis.”</i></p> <p>Acrescentar novo parágrafo ao artigo 10:  <i>“Parágrafo único. Na hipótese de as pessoas jurídicas produtoras de etanol, sob controle societário comum, requererem o tratamento de Grupo Econômico sob controle comum, na forma dos §§ ... a ... do artigo 12 desta Resolução, a obrigação de execução mínima do volume homologado pela ANP, de que trata este artigo 10, será verificada levando em consideração a integralidade de todas as pessoas jurídicas participantes do referido Grupo e não individualmente.”</i></p> <p>Proposta de anexo à Resolução:  <b>ANEXO .....</b>  <b>DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS QUE DESEJEM SER TRATADAS COMO GRUPO ECONÔMICO SOB CONTROLE COMUM</b>  <i>(nome e qualificação de cada uma das pessoas jurídicas),</i></p>	<p>função de diversas variáveis. É o caso da conveniência de concentrar a comercialização no início da safra nas unidades que estão localizadas em uma determinada região, deixando os estoques em outras unidades localizadas em regiões com maior demanda pelo produto na entressafra.</p> <p>Ocorre que a Resolução ANP nº 67/2011 restringe a verificação das exigências de estoque à cada pessoa jurídica. Por isso, são prejudicadas as pessoas jurídicas que atuam em conjunto na comercialização e, que por isso, podem ter maior ou menor estoque em uma unidade industrial do que na outra. Elas podem ser penalizadas a despeito de, quando consideradas em conjunto – justamente por operarem em conjunto –, não terem incidido em qualquer falha em relação a tais exigências.</p> <p>Levando em conta essa situação, entendemos ser conveniente a inclusão de regra na minuta de resolução para permitir que as pessoas jurídicas produtoras possam requerer que as obrigações de estoque sejam consideradas em conjunto, de modo que as obrigações de cada pessoa jurídica sejam somadas e exigidas desse conjunto de pessoas jurídicas.</p> <p>Pensamos que a adoção dessa alteração das normas referidas seria vantajosa também para a ANP e para a garantia do abastecimento, pois:</p> <p>a) Deixaria de existir quase que um estímulo a possíveis manipulações (que hoje ocorrem), como a hipótese de uma pessoa jurídica que não dispõe de estoques receber produto de outra unidade para não ser punida (“passeio de produto”);</p> <p>b) A punição tornar-se-ia mais severa, pois a falha a ser considerada seria sobre o grupo de empresas que solicitou</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>aqui representadas por quem de direito, declaram que estão sob controle societário comum, na forma dos artigos 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que desejam ser tratadas como um Grupo Econômico sob controle comum, tal como previsto na Resolução ANP nº .../.....</i></p> <p><i>Local e data</i></p> <p><i>Assinaturas das pessoas jurídicas</i></p>	<p>assim ser tratada,</p> <p>aumentando a base para aplicação da multa;</p> <p>c) O gerenciamento mais eficiente dos estoques não é interesse isolado dos produtores. É interesse geral – e, portanto, também da ANP –, pois aumenta a possibilidade de atendimento das exigências regulamentares, garantindo a disponibilidade de produtos nas regiões de maior demanda em cada período do ano.</p> <p>d) Se mantida a regra de desobrigação (o que se cogita aqui apenas para fins de argumentação), a adoção do conceito de Grupo Econômico é ainda mais necessária, pois isso dificultará a prática de ações para artificialmente se inserir no tratamento mais benéfico dado aos agentes desobrigados.</p> <p>Desse modo, parece-nos não só viável, mas também recomendável essa alteração da legislação. Trata-se de uma alteração que reduz os custos associados à regulação, ao mesmo tempo em que amplia a segurança do abastecimento nacional.</p> <p>O mesmo tratamento de Grupo Econômico sob controle comum deve ser aplicado para o artigo 10 da minuta de resolução, relativo à obrigação de execução mínima do volume homologado pela ANP. Com efeito, este tratamento é ainda mais necessário para essa medida do que para a verificação de estoques.</p> <p>Assim é porque os contratos firmados entre produtores e distribuidores e sua execução sempre levaram em consideração o grupo de pessoas sob controle comum e não as pessoas jurídicas individualmente. O contrato entre distribuidor e produtor de etanol, formado por diversas</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>peças jurídicas sob controle societário comum, é cumprido retirando-se o etanol ora de uma pessoa jurídica, ora de outra; concentrando-se a retirada mais em algumas do que de outras. Tudo isso em função dos interesses das duas partes e por ser inviável, quando da assinatura do contrato, prever com exatidão qual volume de etanol será retirado de cada unidade produtora que compõe um grupo sob controle comum e que, por isso, opera na comercialização de fato como se fosse um só grande produtor. Assim sempre foi feito, sem qualquer problema, seja para as partes, seja para o abastecimento.</p> <p>No entanto, até este momento não havia a obrigação, imposta pela ANP, de os agentes econômicos executarem um certo percentual mínimo do volume homologado, como agora é proposto. Com essa potencial nova obrigação, é imprescindível que a execução do contrato possa ser verificada levando em consideração o grupo de pessoas jurídicas sob controle comum. Se assim não for, será criado um problema insuperável, para produtores e distribuidores, de logística e de administração contratual.</p> <p>Por isso, propõe-se que o Grupo Econômico sob controle comum seja considerado também para fins de execução contratual.</p> <p>Por fim, na hipótese de não ser aceita a Proposta 1 (<i>Art. 4 aonde se lê substituir o “caput” do “Art. 4º Suprimindo seus incisos</i>) desta Exposição, ou seja, se for mantida a meta de contratação obrigatória para os produtores, também para a constatação do cumprimento dessa obrigação deve ser considerado o Grupo Econômico sob controle comum. Neste caso, sugere-se a adoção de um novo parágrafo no artigo 4º, que poderia ter esta redação: <i>“Na hipótese de as pessoas jurídicas produtoras de etanol,</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p><i>sob controle societário comum, requererem o tratamento de Grupo Econômico sob controle comum, na forma dos §§ ... a ... do artigo 12 desta Resolução, o atingimento da meta de contratação, de que trata este artigo 4º, será verificado levando em consideração a integralidade de todas as pessoas jurídicas participantes do referido Grupo e não individualmente”.</i></p>
<p><b>SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA</b></p>	<p><b>Art. 2º, V</b></p>	<p><i>A homologação de extratos de contratos de fornecimento deverá premiar os contratos lastreados em Créditos de Descarbonização de Biocombustíveis (CDBios) livremente negociados na Bolsa de Valores B3 e adquiridos por distribuidoras que venderem combustíveis fósseis como forma de compensar emissões.</i></p>	<p>A qualidade na regulação está no incentivo à prosperidade. A prioridade da regulação deve ser impedir o abuso econômico. Deve se caracterizar por oferecer e valorizar a liberdade de iniciativa concedida a todos. E, regular em consonância com os interesses do País. Os recursos captados com os CDBios se transformarão em novos investimentos para o setor e condições para a produtividade agroindustrial voltar a crescer.</p>
<p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL</b></p>	<p><b>Art. 2º</b></p>	<p><i>II - Fornecedor de etanol: agente econômico autorizado pela ANP como importador de etanol anidro, <b>entre os quais produtor de etanol anidro, produtor de etanol hidratado, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadoras de etanol e distribuidoras, as quais acumularão as obrigações específicas dos distribuidores de combustíveis líquido,...</b></i></p>	<p>Deixar mais claro os direitos e deveres dos agentes econômicos, sobretudo das Distribuidoras quando atuam também como importador de etanol.</p>
<p><b>SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP</b></p>	<p><b>Art. 2º, II</b></p>	<p>II - Fornecedor de etanol: agente econômico autorizado pela ANP como importador de etanol anidro, produtor de etanol <del>anidro, produtor de etanol hidratado</del>, cooperativa de produtores de etanol ou empresa comercializadora de etanol;</p>	<p>A Resolução ANP nº 26/12, que disciplina a atividade de produção de etanol, não distingue o produtor de etanol entre produtor de etanol anidro e produtor de etanol hidratado.</p>
<p><b>SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP</b></p>	<p><b>Art. 2º, IX</b></p>	<p><i>IX - Mistura obrigatória: percentual de adição de etanol anidro à gasolina A, conforme fixado por ato normativo regulamentador do Decreto <b>nº 3.966 de 10 de outubro de</b></i></p>	<p>Adotar o padrão estabelecido pelo art. 23 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002 e citar as portarias CIMA que alteram o percentual de etanol.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>2001 e da Lei nº 8.723 de 28 de outubro de 1993, e das portarias do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool – CIMA.</i></p>	
<p><b>TRICON / TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PROD. QUÍMICOS LTDA</b></p>	<p><b>Art. 2º</b></p>	<p><b>Art. 2º</b> Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:</p> <p><i>I - Regime de contrato de fornecimento, ou simplesmente, Contrato de fornecimento: modalidade de aquisição de etanol anidro alternativa ao mercado à vista, a qual consiste na contratação a prazo de etanol anidro combustível entre fornecedor de etanol e distribuidor de combustíveis líquidos;</i></p> <p><i>II - Transações por mercado à vista (spot market) - modalidade de aquisição de etanol anidro combustível para fins de habilitação para a aquisição de gasolina A, sem prévia homologação por parte da ANP, para aquisição de volumes adicionais aos previstos nos regimes de contrato de fornecimento;</i></p> <p><i>III - Fornecedor de etanol: agente econômico autorizado pela ANP como importador de etanol anidro, produtor de etanol anidro, produtor de etanol hidratado, cooperativa de produtores de etanol ou empresa comercializadora de etanol;</i></p> <p><i>IV - Empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;</i></p> <p><i>V - Distribuidor de Combustíveis Líquidos, ou</i></p>	<p>Manter a previsão das compras spot de modo a fomentar a livre iniciativa e livre concorrência previstas na Constituição, bem como para corroborar com as isenções do Art. 14.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>simplesmente, Distribuidores: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;</i></p> <p><i>VI – Partes Contratantes ou, simplesmente, Contratantes: fornecedor de etanol e distribuidor de combustíveis líquidos que celebrem contrato de fornecimento cujo extrato seja homologado pela ANP;</i></p> <p><i>VII – Extrato de contrato: documento que resume as informações essenciais do contrato de fornecimento de etanol anidro combustível celebrado entre fornecedor de etanol e distribuidor de combustíveis líquidos, devidamente assinado.</i></p> <p><i>IX - Mistura obrigatória: percentual de adição de etanol anidro à gasolina A, conforme fixado por ato normativo regulamentador do Decreto 3.966/2001 e da Lei 8.723/1993.</i></p>	
<p><b>SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA</b></p>	<p><b>Art. 3º</b></p>	<p><i>Introduzir inciso a respeito da Contratação Regional</i></p> <p><i>A primeira tranche de contratações deverá priorizar as regiões menos competitivas em primeira etapa.</i></p> <p><i>A segunda etapa de contratações deverá ser por oferta produtores de outras regiões nacionais, desde que esgotada a capacidade de auto abastecimento da região.</i></p> <p><i>A última etapa seria através do abastecimento por produto importado.</i></p> <p><i>A contratação nacional nunca deverá coincidir em uma única data de oferta de toda a produção nacional para evitar depreciar as condições de barganha dos produtores.</i></p>	<p>A autoridade moral e a independência da agência reguladora serão proporcionais ao seu zelo pela liberdade dos negócios, mesmo para os menores produtores. Ampliar a produção nacional é o objetivo primordial. A região Nordeste, tradicional produtora de cana de açúcar, requer que a regulação estabeleça estímulo à produção e a produtividade. A renda dos produtores dessa região é essencial para a continuidade dos negócios desse setor econômico e para os investimentos com essa finalidade. Somente através de condições mais equânimes de contratação é que os produtores locais terão sustentabilidade econômica. Se faz necessário o disciplinamento da oferta para evitar que a ganância sacrifique os empregadores locais. Contribuir para a redução de assimetrias é tarefa que compete também à</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			Agência Reguladora. Atentar para o planejamento do desenvolvimento da produção de etanol anidro regional é tarefa da regulação.
SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA	Art. 3º	<i>Regras claras. É preciso reconhecer que há risco climático para a produção de etanol anidro. E definir quais são as situações aceitas como "força maior".</i>	A discricionariedade e a redação com dubiedades geram ausência de regulação. Por outro lado, a incompreensão do que acontece com o produtor gera desgaste, autuações e punições desnecessárias.
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DO PARANÁ	Art. 3º	<i>Incluir parágrafo com a seguinte redação: "§ ... Para o importador de etanol anidro, quando da apresentação dos extratos de contrato com distribuidores, deverá apresentar também os contratos de espaço de armazenagem do produto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) identificação do contrato, razão social e número do CNPJ do terminal; b) assinatura dos representantes que firmaram o contrato; c) volume estático mensal contratado; d) vigência do contrato; e) dados de contato (endereço completo, telefone e correio eletrônico)."</i>	Conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 11, de 11 de abril de 2017, que prevê a obrigação de manutenção de estoques e capacidade de atendimento, bem como a necessidade de preservação de isonomia com os demais fornecedores de etanol, que estão obrigados a demonstrar sua capacidade de armazenamento na forma da Resolução ANP nº 26 de 30/08/2012, entendemos que importante o acompanhamento, pela ANP, além da execução dos volumes de etanol anidro combustível importados, também onde serão nacionalizados e constituídos os estoques.
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL	Art. 3º	<i>Os contratos entre as distribuidoras e os produtores de etanol deverão ser regionalizados. O prazo para protocolar cópia dos extratos de contratos de fornecimento de etanol anidro celebrados entre si serão 01/09 para os produtores.</i>	Tornar as negociações mais equilibradas no ambiente inter-regional e possibilitar o acesso aos contratos do máximo de fornecedores de etanol.
BRASILCOM	Art. 4º	<b>1</b> - Reduzir o volume de contratação obrigatória para 70% (setenta por cento) da comercialização de gasolina C do ano anterior	<b>1</b> - Diante do atual cenário econômico, do aumento da tributação do PIS e COFINS para a Gasolina C e com o aumento de estímulos aos biocombustíveis através de diversos programas de governo, sob a égide do Renovabio,



IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>espera-se que a demanda de Etanol Hidratado tenha crescimento, deslocando volumes de Gasolina C. Este movimento, associado às exigências contratuais e de execução previstas na minuta conduzirão as distribuidoras a situações insustentáveis do ponto de vista econômico, sendo obrigadas a adquirir mais produtos do que o mercado demandará.</p>
<p><b>FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO -FNS</b></p> <p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO PAULO - SIFAESP</b></p>	<p><b>Art. 4º, I e II ;</b></p> <p><b>Art. 5º, caput</b></p> <p><b>Art. 8º, §2º, “a”</b></p> <p><b>Art. 12, § 3º</b></p> <p><b>Art. 13, I</b></p>	<p><i>Substituir o “caput” pela seguinte redação, suprimindo seus incisos:</i></p> <p><i>“Art. 4º O volume total de etanol anidro combustível a ser contratado pelo distribuidor de combustíveis líquidos deverá ser compatível com, no mínimo, 90% (noventa por cento) da comercialização de gasolina C no ano civil anterior (ano Y – 1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente ao dia 01 de abril de cada ano (ano Y).”</i></p> <p><i>Além da alteração no artigo 4º, outros dispositivos, que fazem menção à meta de contratação pelo fornecedor, também deverão ser adaptados, como a supressão do inc. I do art. 4º; a alteração da redação do “caput” do art. 5º e a supressão da alínea “a” do § 2º; alteração do art. 8º; alteração do § 3º do art. 12; a supressão do inc. I do art. 13.</i></p>	<p>Conforme já mencionado, entendemos que a contratação de 90% do volume de etanol anidro comercializado no ano anterior é fundamental para manter a previsibilidade necessária para a produção do biocombustível e garantir o abastecimento regular do produto.</p> <p>Ocorre, entretanto, que a minuta proposta pela Agência indica a suspensão das atividades do fornecedor que não atingir o nível de 90% de contratação. Essa condição traz um risco real ao abastecimento, com ônus irreparável para alguns produtores. Isso porque a demanda por etanol anidro ao produtor é fixa e dada pela necessidade de contratação do distribuidor, assim, se um produtor contratar um volume superior a 90%, necessariamente outro produtor não conseguirá atingir o nível exigido de contratação, ficando, de acordo com a minuta proposta, impedido de comercializar etanol anidro naquele ano.</p> <p>Para exemplificar, dados da própria ANP indicam que o volume de etanol anidro contratado no último ano atingiu 107% da meta, oferecendo, com isso, plenas condições para o abastecimento regular do produto. Apesar dessa condição, 83 fornecedores de etanol não atingiram a contratação mínima de 90%. Fica evidente nesse caso, que alguns produtores contrataram acima do exigido, de forma</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>que os demais ficaram impedidos de atingir a meta de 90%. A impossibilidade lógica de exigir que todos os produtores contratem no mínimo 90% da demanda também pode ser expressa a partir dos valores a seguir, que retratam as condições previstas para o mercado em 2017:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A previsão de consumo de gasolina C em 2017 é de 46,2 bilhões de litros;</li><li>• Esse volume equivale a um consumo 12,4 bilhões de litros de etanol de anidro;</li><li>• Considere-se ainda que a minuta disponibilizada pela Agência estabelece que:<ul style="list-style-type: none"><li>○ 10% dos fornecedores estão desobrigados, o que reduz a demanda de contratação de etanol anidro para 11,2 bilhões de litros;</li><li>○ Como a obrigação é de 90% de contratação, serão exigidos contratos equivalentes a 10,1 bilhões de litros de anidro.</li></ul></li><li>• Avaliando os dados de produção disponíveis, teríamos:<ul style="list-style-type: none"><li>○ Os produtores desobrigados totalizariam 79 agentes e atenderiam 1,2 bilhões de litros de etanol anidro.</li><li>○ Os 10,1 bilhões de litros restantes exigidos para a contratação, poderiam ser atendidos com a capacidade de produção de apenas 53 produtores;</li><li>○ Se esses produtores exercerem a opção de contratar a sua capacidade, necessariamente outros 21 fornecedores não teriam condições para realizar a contratação e, dessa forma, seriam proibidos de comercializar anidro com distribuidores.</li></ul></li></ul> <p>Essa condição pode ser ainda mais grave se considerarmos</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>as condições regionais dos diferentes mercados, visto que os volumes utilizados no exercício apresentado não são uniformes em todas as regiões do país.</p> <p>Os argumentos até aqui apresentados evidenciam que a impossibilidade de contratação de 90% por todos os produtores não é meramente teórica. Logo, não é apropriado impor uma obrigação de contratação ao fornecedor e a suspensão das atividades do mesmo caso essa obrigação não seja atendida.</p> <p>A consequência/penalidade, prevista no artigo 13 da minuta de resolução, de suspender a comercialização, impedindo o fornecedor de comercializar anidro com distribuidor em lugar de favorecer o abastecimento do mercado, caminha em sentido contrário, de dificultar esse objetivo. De fato, se a meta de contratação, que supostamente deveria garantir o abastecimento, não é alcançada, a consequência imposta pela nova versão da Resolução é reduzir ainda mais a oferta de anidro ao mercado, impedindo que o fornecedor que não alcançou a meta de vender ao distribuidor. Ao ver do Fórum Nacional Sucroenergético, falta lógica a esse tratamento.</p> <p>Essa penalidade certamente levará a um quadro não desejável e, mesmo, absurdo. Imagine-se um produtor de etanol "A" que negociou e firmou um elevado volume de venda aos distribuidores "X" e "Y", equivalente a 80% de sua comercialização no ano anterior, ou seja, alcançando quase a totalidade de sua obrigação. Ele negociava completar sua obrigação, com volume equivalente a 10%, com o distribuidor "W". No último momento, porém, esse distribuidor optou por contratar a compra de etanol anidro de outro produtor "B". Nessa situação, o produtor "A" não poderá comercializar etanol anidro com qualquer</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>distribuidor, o que significa que não poderá sequer cumprir seus contratos com os distribuidores “X” e “Y”, com os quais tinha contrato. Esses distribuidores, por sua vez, que contavam com o anidro que seria adquirido do produtor “A”, ficarão inviabilizados de adquirir gasolina “A”, por não terem anidro para compor a gasolina “C”. O resultado será um grande distúrbio no setor de combustíveis, com potencial de falhas graves no abastecimento.</p> <p>De todo o exposto, consideramos que a mencionada penalidade é exagerada e inapropriada.</p> <p>No caso do distribuidor, a suspensão da comercialização como penalidade para as empresas que não atingirem o volume de contratação estabelecido possui uma configuração distinta daquela observada para os fornecedores. Como o potencial de produção de etanol anidro é superior a demanda (cerca de 15 bilhões de litros de capacidade contra apenas 12,4 bilhões de litros consumidos), é evidente que todos os distribuidores teriam condição de atingir o nível de contratação de 90% .</p> <p>Não se diga que manter a exigência de contratação apenas sobre o distribuidor acarretaria um descompasso de tratamento, com concentração de ônus de obrigação e penalidade apenas sobre um dos elos da cadeia. Mesmo sem meta de contratação imposta ao produtor, remanesceria a grave ameaça a ele de que o não fechamento de contratos causaria desabastecimento do mercado, que levaria à revisão do nível de mistura do anidro à gasolina, reduzindo a demanda e promovendo depressão dos preços. Essa constatação leva à conclusão de que já há uma penalidade natural no sistema ao produtor, ampliando o interesse dos agentes em atender o mercado.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>Na improvável hipótese de não se concordar com as razões aqui colocadas, insistindo na equivocada posição de exigir do fornecedor uma meta de contratação, deve ao menos ser alterada a penalidade imposta para o caso de tal meta não ser alcançada.</p> <p>Por conseguinte, como medida alternativa à retirada da obrigação de meta de contratação ao fornecedor, propõe-se que ao menos seja substituída a penalidade de impedimento de comercialização de anidro com distribuidor pelo aumento da obrigação de estoque na data de 31 de março de cada ano, prevista no artigo 12. Poderia ser estabelecida uma obrigação de estoque compatível com 30 dias de comercialização (transformado em percentual, 8% da comercialização no ano anterior) ou manter a obrigação de estoque de 25% em 31 de janeiro de cada ano, tal como estabelecido na Resolução ANP nº 67/2011.</p> <p>Essa penalidade, em lugar de prejudicar ainda mais o abastecimento, o favorece, cercando-o de maior segurança ao ampliar o estoque ao final da safra. Ao mesmo tempo, o fornecedor poderia cumprir os contratos estabelecidos e também colaborar com o abastecimento comercializando anidro no mercado <i>spot</i>.</p> <p><b><u>Esta proposta exposta neste tópico é imprescindível. Caso não seja admitida, é preferível manter a Resolução ANP nº 67/2011</u></b> (apenas aplicando a Res. CNPE 11/2017 e concentrando e alterando a data de contratação, com redução da exigência de estoque), do que adotar a minuta de resolução proposta.</p>
<p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO</b></p>	<p><b>Art. 4º</b></p>	<p><i>Substituir o “caput” pela seguinte redação, suprimindo seus incisos: “Art. 4º O volume total de etanol anidro combustível a ser contratado pelo distribuidor de</i></p>	<p>Conforme já mencionado, entendemos que a contratação de 90% do volume de etanol anidro comercializado no ano anterior é fundamental para manter a previsibilidade</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>PAULO – SIFAESP</p> <p>FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO – FNS</p> <p>UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA</p>		<p><i>combustíveis líquidos deverá ser compatível com, no mínimo, 90% (noventa por cento) da comercialização de gasolina C no ano civil anterior (ano Y – 1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente ao dia 01 de abril de cada ano (ano Y)."</i></p> <p><i>Além da alteração no artigo 4º, outros dispositivos, que fazem menção à meta de contratação pelo fornecedor, também deverão ser adaptados, como a supressão do inc. I do art. 4º; a alteração da redação do "caput" do art. 5º e a supressão da alínea "a" do § 2º; alteração do art. 8º; alteração do § 3º do art. 12; a supressão do inc. I do art. 13.</i></p>	<p>necessária para a produção do biocombustível e garantir o abastecimento regular do produto.</p> <p>Ocorre, entretanto, que a minuta proposta pela Agência indica a suspensão das atividades do fornecedor que não atingir o nível de 90% de contratação. Essa condição traz um risco real ao abastecimento, com ônus irreparável para alguns produtores. Isso porque a demanda por etanol anidro ao produtor é fixa e dada pela necessidade de contratação do distribuidor, assim, se um produtor contratar um volume superior a 90%, necessariamente outro produtor não conseguirá atingir o nível exigido de contratação, ficando, de acordo com a minuta proposta, impedido de comercializar etanol anidro naquele ano.</p> <p>Para exemplificar, dados da própria ANP indicam que o volume de etanol anidro contratado no último ano atingiu 107% da meta, oferecendo, com isso, plenas condições para o abastecimento regular do produto. Apesar dessa condição, 83 fornecedores de etanol não atingiram a contratação mínima de 90%. Fica evidente nesse caso, que alguns produtores contrataram acima do exigido, de forma que os demais ficaram impedidos de atingir a meta de 90%. A impossibilidade lógica de exigir que todos os produtores contratem no mínimo 90% da demanda também pode ser expressa a partir dos valores a seguir, que retratam as condições previstas para o mercado em 2017:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A previsão de consumo de gasolina C em 2017 é de 46,2 bilhões de litros;</li> <li>• Esse volume equivale a um consumo 12,4 bilhões de litros de etanol de anidro;</li> <li>• Considere-se ainda que a minuta disponibilizada pela Agência estabelece que: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ 10% dos fornecedores estão desobrigados, o que</li> </ul> </li> </ul>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>reduz a demanda de contratação de etanol anidro para 11,2 bilhões de litros;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>○ Como a obrigação é de 90% de contratação, serão exigidos contratos equivalentes a 10,1 bilhões de litros de anidro.</li><li>● Avaliando os dados de produção disponíveis, teríamos:<ul style="list-style-type: none"><li>○ Os produtores desobrigados totalizariam 79 agentes e atenderiam 1,2 bilhões de litros de etanol anidro.</li><li>○ Os 10,1 bilhões de litros restantes exigidos para a contratação, poderiam ser atendidos com a capacidade de produção de apenas 53 produtores;</li><li>○ Se esses produtores exercerem a opção de contratar a sua capacidade, necessariamente outros 21 fornecedores não teriam condições para realizar a contratação e, dessa forma, seriam proibidos de comercializar anidro com distribuidores.</li></ul></li></ul> <p>Essa condição pode ser ainda mais grave se considerarmos as condições regionais dos diferentes mercados, visto que os volumes utilizados no exercício apresentado não são uniformes em todas as regiões do país.</p> <p>Os argumentos até aqui apresentados evidenciam que a impossibilidade de contratação de 90% por todos os produtores não é meramente teórica. Logo, não é apropriado impor uma obrigação de contratação ao fornecedor e a suspensão das atividades do mesmo caso essa obrigação não seja atendida.</p> <p>A consequência/penalidade, prevista no artigo 13 da minuta de resolução, de suspender a comercialização, impedindo o fornecedor de comercializar anidro com</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>distribuidor em lugar de favorecer o abastecimento do mercado, caminha em sentido contrário, de dificultar esse objetivo. De fato, se a meta de contratação, que supostamente deveria garantir o abastecimento, não é alcançada, a consequência imposta pela nova versão da Resolução é reduzir ainda mais a oferta de anidro ao mercado, impedindo que o fornecedor que não alcançou a meta de vender ao distribuidor. Ao ver do Fórum Nacional Sucoenergético, falta lógica a esse tratamento.</p> <p>Essa penalidade certamente levará a um quadro não desejável e, mesmo, absurdo. Imagine-se um produtor de etanol "A" que negociou e firmou um elevado volume de venda aos distribuidores "X" e "Y", equivalente a 80% de sua comercialização no ano anterior, ou seja, alcançando quase a totalidade de sua obrigação. Ele negociava completar sua obrigação, com volume equivalente a 10%, com o distribuidor "W". No último momento, porém, esse distribuidor optou por contratar a compra de etanol anidro de outro produtor "B". Nessa situação, o produtor "A" não poderá comercializar etanol anidro com qualquer distribuidor, o que significa que não poderá sequer cumprir seus contratos com os distribuidores "X" e "Y", com os quais tinha contrato. Esses distribuidores, por sua vez, que contavam com o anidro que seria adquirido do produtor "A", ficarão inviabilizados de adquirir gasolina "A", por não terem anidro para compor a gasolina "C". O resultado será um grande distúrbio no setor de combustíveis, com potencial de falhas graves no abastecimento.</p> <p>De todo o exposto, consideramos que a mencionada penalidade é exagerada e inapropriada.</p> <p>No caso do distribuidor, a suspensão da comercialização como penalidade para as empresas que não atingirem o</p>



IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>volume de contratação estabelecido possui uma configuração distinta daquela observada para os fornecedores. Como o potencial de produção de etanol anidro é superior a demanda (cerca de 15 bilhões de litros de capacidade contra apenas 12,4 bilhões de litros consumidos), é evidente que todos os distribuidores teriam condição de atingir o nível de contratação de 90% .</p> <p>Não se diga que manter a exigência de contratação apenas sobre o distribuidor acarretaria um descompasso de tratamento, com concentração de ônus de obrigação e penalidade apenas sobre um dos elos da cadeia. Mesmo sem meta de contratação imposta ao produtor, remanesceria a grave ameaça a ele de que o não fechamento de contratos causaria desabastecimento do mercado, que levaria à revisão do nível de mistura do anidro à gasolina, reduzindo a demanda e promovendo depressão dos preços. Essa constatação leva à conclusão de que já há uma penalidade natural no sistema ao produtor, ampliando o interesse dos agentes em atender o mercado.</p> <p>Na improvável hipótese de não se concordar com as razões aqui colocadas, insistindo na equivocada posição de exigir do fornecedor uma meta de contratação, deve ao menos ser alterada a penalidade imposta para o caso de tal meta não ser alcançada.</p> <p>Por conseguinte, como medida alternativa à retirada da obrigação de meta de contratação ao fornecedor, propõe-se que ao menos seja substituída a penalidade de impedimento de comercialização de anidro com distribuidor pelo aumento da obrigação de estoque na data de 31 de março de cada ano, prevista no artigo 12. Poderia ser estabelecida uma obrigação de estoque compatível</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>com 30 dias de comercialização (transformado em percentual, 8% da comercialização no ano anterior) ou manter a obrigação de estoque de 25% em 31 de janeiro de cada ano, tal como estabelecido na Resolução ANP nº 67/2011.</p> <p>Essa penalidade, em lugar de prejudicar ainda mais o abastecimento, o favorece, cercando-o de maior segurança ao ampliar o estoque ao final da safra. Ao mesmo tempo, o fornecedor poderia cumprir os contratos estabelecidos e também colaborar com o abastecimento comercializando anidro no mercado spot.</p> <p>Esta proposta exposta neste tópico é imprescindível. Caso não seja admitida, é preferível manter a Resolução ANP nº 67/2011 (apenas aplicando a Res. CNPE 11/2017 e concentrando e alterando a data de contratação, com redução da exigência de estoque), do que adotar a minuta de resolução proposta.</p>
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL	Art. 4º	<i>Permitir a participação livre no mercado SPOT.</i>	A contratação por parte dos produtores deve ser opcional, a fim de que os produtores não tenham o poder legítimo de barganha muito pressionado.
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL	Art. 4º	<i>...força maior, a exemplo de estiagens, geadas e inundações.</i>	Facilitar a análise por parte da ANP
SINDICOM	Art. 4º	<i>A meta de contratação consiste no volume total de etanol anidro combustível a ser contratado que, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente ao dia 01 de abril de cada ano (ano Y), deverá ser compatível com, no mínimo, <del>90% (noventa por cento)</del> 70% (setenta por</i>	Há uma necessidade de revisão do contexto de mercado atual, onde já existe uma maior previsibilidade no dimensionamento da estrutura de abastecimento do país. Há também condições bem consolidadas de estoques e infraestrutura logística que viabilizam um mercado mais

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>cento) (*)</i> <i>(*) (Raízen apresentou visão diversa neste item, defendendo a manutenção do percentual vigente).</i></p>	<p>aberto e com maior autonomia.</p> <p>É cada vez mais importante permitir que o mercado tenha um grau maior de liberdade para a tomada de decisão nesta área.</p> <p>Neste contexto, entende-se como fundamental proporcionar um mercado de volume spot relevante para gerar maior competitividade e eficiência.</p> <p>É então sugerido a redução do percentual de contratação de etanol anidro de 90% para 70% nesta resolução.</p> <p>Reforçamos que Distribuidores e Fornecedores têm que ter a mesma obrigação de contratação, Caso contrário seria gerada uma assimetria importante. O descumprimento do nível de contratação seria um acréscimo nas obrigações de estoques.</p>
<p>TRICON / TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PROD. QUÍMICOS LTDA</p>	<p>Art. 5º</p>	<p><i>Art. 5º A ANP poderá, excepcionalmente, estabelecer metas de contratação de etanol anidro combustível inferiores às previstas no artigo anterior, mediante requerimento do fornecedor de etanol ou do distribuidor, fundamentado em situação oriunda de caso fortuito ou de força maior.</i></p> <p><del><i>§ 1º A mera alteração da conjuntura econômica não será considerada caso fortuito ou força maior.</i></del></p> <p><i>§ 2º Caso a ANP defira a redução das metas de contratação de etanol anidro combustível, as partes contratantes ficarão limitadas pela nova meta de contratação, de modo que:</i></p> <p><i>a) o fornecedor de etanol somente poderá comercializar etanol anidro combustível em volume compatível com o estabelecido pela nova meta; e</i></p> <p><i>b) o distribuidor de combustíveis líquidos somente</i></p>	<p>A conjuntura econômica é um fator importante para definição das metas de contratação e deve ser observada pela Agência.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>poderá adquirir volume de gasolina A compatível com o volume de etanol anidro combustível estabelecido pela nova meta.</i></p> <p><i>§ 3º O fornecedor de etanol ou o distribuidor de combustíveis líquidos que tiver sua meta de contratação reduzida poderá protocolar novos extratos de contratos de fornecimento, caso deseje ampliar os limites impostos pelo parágrafo anterior.</i></p>	
<p><b>FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO – FNS</b></p> <p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO PAULO – SIFAESP</b></p> <p><b>UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b></p> <p><b>SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA</b></p>	<p><b>Art. 4º, §2º</b></p>	<p><i>Supressão do § 2º do artigo 4º.</i></p>	<p>O § 2º do artigo 4º dispõe que, em junho de cada ano, a meta de contratação disciplinada pelo “caput” (90%) poderá ser revista pela Diretoria Colegiada da ANP a fim de adequá-la, com base no nível de conformidade da safra anterior, em atenção ao abastecimento nacional de gasolina C.</p> <p>Somos de opinião de que eventual revisão da meta justificar-se-ia apenas no caso de limitação de oferta de anidro. Contudo, essa hipótese já tem como consequência possível a alteração no percentual de mistura do anidro na gasolina. Ou seja, qualquer limitação na oferta de etanol já seria ajustada às condições de mercado, de forma que a meta de contratação de 90% seria exequível nessa situação. Outro sim, a possibilidade de tal alteração incorporaria incerteza indesejável a esse mercado.</p> <p>Por fim, cabe mencionar que a Resolução em seu artigo XXX já prevê o ajuste volumétrico da meta de contratação no caso de alteração no nível de mistura de etanol anidro na gasolina.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP	Art. 4º, §2º	<i>Supressão do § 2º do artigo 4º.</i>	<p>1) Conforme disposto no art. 19 da Lei nº 9.478/97 e Resolução ANP nº 05/04 qualquer alteração de ato normativo da ANP que implique afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. Qualquer alteração do percentual de contratação para a safra do ano seguinte deverá ser submetida às devidas consulta e audiências públicas, para após aprovação da Diretoria Colegiada ser publicada no DOU. Caso o parágrafo permaneça:</p> <p>2) Definir o termo “com base no nível de conformidade da safra anterior”</p> <p>3) Especificar se a alteração no percentual da meta de contratação será adotado para a safra vigente ou para a próxima safra?</p>
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP	Art. 6º	<i>Art. 6º O contrato de fornecimento deverá ter vigência de 01 de junho do ano vigente (ano Y) até <del>01 de junho</del> 31 de maio do ano subsequente (ano Y+1).</i>	O contrato termina no dia anterior da data de início do próximo contrato. Caso contrário haverá sobreposição de dois contratos no dia 01 de junho.
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP	Art. 7º	<i>Incluir dispositivo que regulamente a comercialização no período entre o início de vigência do contrato e a homologação da ANP.</i>	Indicar qual conduta dever ser seguida pelo agente econômico a partir do dia 01/06 (início do contrato) até 15/06 (homologação pela ANP). Poderá comercializar?
DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA	Art. 5º, § 3º	O fornecedor de etanol ou o distribuidor de combustíveis líquidos que tiver sua meta de contratação reduzida poderá protocolar novos extratos de contratos de fornecimento, caso deseje ampliar os limites impostos pelo parágrafo anterior.	Não foi apresentado o período para protocolo destes novos extratos de contrato de fornecimento;

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
BRASILCOM	Art. 10	Eliminar	A exigência de cumprimento de 90% dos volumes contratados conflita com as naturais mudanças de mercado, estratégias comerciais e competitividade. No artigo proposto, a distribuidora é obrigada a executar no mínimo 90% do volume homologado pela ANP, sem que sejam considerados impactos concorrenciais e de variações de demanda, podendo resultar na obrigação de compra sem que haja possibilidade de venda.
<p>FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO – FNS</p> <p>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO PAULO - SIFAESP</p> <p>UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA</p>	Art. 10	<p><b>1, 2, 5 e 9</b> - Alterar o “caput” do artigo e criar um novo parágrafo único, com esta redação:  <i>“Art. 10. Os agentes econômicos devem executar, no mínimo, 98% do volume homologado pela ANP.</i>  <i>§ 1º. O não cumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo caracterizará a comercialização de biocombustíveis em quantidade diversa da autorizada, infração prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sendo aplicável a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).</i>  <i>§ 2º Para fins de aplicação do artigo 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e considerando os critérios de vantagem auferida e gravidade da infração, a multa prevista no parágrafo anterior será graduada aplicando-se o valor de R\$ 20.000,00 para cada 100 m<sup>3</sup> que deveria ser comercializado e não o foi.”</i></p>	<p><b>1, 2 e 5</b> - Na visão dos produtores de etanol, os contratos firmados entre as partes e homologados na ANP devem ser executados integralmente. Não se justifica, assim, a possibilidade de não execução de 10%. Convém tão-somente um pequeno intervalo de tolerância, de 2%, pois ocasionalmente ocorrem atrasos na execução do contrato, que como regra não passam de uma semana. Assim, como uma semana equivale a quase 2% de um ano, propõe-se alterar o percentual contido no artigo 10 de 90% para 98%. Ressalvamos, porém, que esta Proposta parte da premissa da concordância com a sugestão contida na Proposta 4, sobre Grupo Econômico, única hipótese em que a exigência de execução de 90% (ou de 98%) do volume homologado faz sentido.</p> <p>Ao mesmo tempo, julgamos apropriado que a resolução não se limite a prever a obrigação de execução do volume homologado. Ela também deve impor a sanção apropriada. Nossa sugestão é que a sanção seja a mesma prevista na Proposta 5 desta Exposição, ou seja, explicitando a aplicação do inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999 e especificando o critério para a graduação da multa pecuniária, tornando-a mais gravosa quanto maior a quantidade de etanol que deveria ser comercializado e não o foi.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO – FNS</p> <p>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO PAULO - SIFAESP</p> <p>UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p><b>Art. 10</b></p>	<p>Acrescentar novos parágrafos, com esta redação:  <i>“§ ... O não cumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo e em seus incisos caracterizará a comercialização de biocombustíveis em quantidade diversa da autorizada, infração prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sendo aplicável a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).</i>  <i>§ 2º Para fins de aplicação do artigo 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e considerando os critérios de vantagem auferida e gravidade da infração, a multa prevista no parágrafo anterior será graduada aplicando-se o valor de R\$ 20.000,00 para cada 100 m3 não estocado.”</i></p>	<p>Afirma-se recorrentemente que a penalidade prevista na legislação para ser aplicada pela ANP no caso de infrações é reduzida. Como decorrência, muitas vezes o agente prefere arcar com a multa pecuniária do que se submeter aos custos de se conformar a suas obrigações legais e regulamentares.</p> <p>Ocorre que essa situação não é decorrência da norma prevista na legislação. Com efeito, as multas a serem aplicadas pela ANP por infrações à legislação de combustíveis, estabelecidas pela Lei nº 9.847/1999, não são reduzidas. O inciso II do artigo 3º dessa Lei é o tipo legal aplicável para a hipótese de descumprimento da obrigação de estoque. A penalidade é uma multa pecuniária no intervalo de R\$ 20 mil a R\$ 5 milhões. Ou seja, ela nada tem de pequena. Seu patamar mínimo, que deveria ser reservado para infrações de pequena monta, sem gravidade, quando o agente auferiu pequena vantagem, é de R\$ 20 mil. Contudo, a penalidade pode chegar a R\$ 5 milhões.</p> <p>O problema, assim, não nos parece residir na Lei e no intervalo da multa, mas, sim, em sua aplicação, que comumente fica restrita ao patamar mínimo.</p> <p>A proposta aqui oferecida procura solucionar esse problema, fornecendo uma orientação ao aplicador da norma, para que ele possa impor uma penalidade dentro das normas vigentes, mas que tenha o efetivo efeito orientador e dissuasivo.</p> <p>Desse modo, propõe-se a aplicação do valor de R\$ 20 mil para cada 100 m3 não estocado. Esse valor foi fixado levando-se em consideração a perda associada a necessidade de venda do volume de estocado em 31 de março nos meses iniciais da safra, exatamente no</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>momento em que os preços apresentam queda, e os custos financeiros e operacionais da estocagem. Com isso, presume-se que o valor de R\$ 20 mil para cada 100 m<sup>3</sup> não tornaria vantajoso o descumprimento da norma.</p> <p>O estabelecimento de critérios claros para aplicação da multa pecuniária na hipótese de violação ao dever de estoque também dá um tratamento correto ao afastamento da penalidade de majoração da meta de contratação para 100%, que não seria aplicável aos fornecedores, nos termos da sugestão contida na Proposta 1 desta Exposição, dado que os fornecedores não teriam a própria meta de contratação. Mesmo assim, os fornecedores seriam adequadamente punidos no caso de não cumprir o dever de estoque, pois estariam claramente estabelecidos os critérios para graduação da multa pecuniária, eliminando a situação atual de vantagem no descumprimento das regras.</p>
<p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANÁ</b></p>	<p><b>Art. 10</b></p>	<p><i>Art. 10. Os agentes econômicos devem executar, no mínimo, 90% do volume homologado pela ANP, ressalvado os eventos de caso fortuito ou de força maior, que deverão ser notificados e justificados a ANP do prazo de 30 (trinta) dias.</i></p>	<p>É razoável ter hipótese de isenção de penalidade por descumprimento da norma em situações de caso fortuito ou de força maior, esses definidos pelo código civil brasileiro, no art. 393, parágrafo único, como aqueles eventos que não se pode prever, impedir ou evitar. De forma que, entender pela inadimplência mesmo ante essas situações, que, com efeito, rompem a relação de causalidade e fogem do domínio da vontade do agente econômico, mostra-se como medida ilícita, inconstitucional e desarrazoada, tratando-se de direito sancionador objetivo, o que é proibido no ordenamento jurídico brasileiro, e, portanto, deve ser evitado pelo regulamentador.</p>



IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL	Art. 10	Eliminar	Permitir a participação livre no mercado SPOT.
SINDICOM	Art. 10	<p><b>Inclusão de parágrafo único:</b></p> <p><i>Os agentes econômicos devem executar, no mínimo, 90% do volume homologado pela ANP.</i></p> <p><b>Parágrafo único. O fornecedor de etanol ou o distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir o determinado no caput deste artigo estará sujeito ao critério de penalidade que possua níveis gradativos e proporcionais referendados ao grau do não cumprimento da obrigação estabelecida para cada agente:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Prever aplicação gradual da multa pecuniária (proporcional ao não cumprimento da obrigação);</b></li> <li>• <b>Prever critério de aumento gradual da obrigação do nível de estoque em caso do não cumprimento do nível de contratação (proporcional ao não cumprimento da obrigação).</b></li> </ul>	<p>É fundamental haver equilíbrio na responsabilidade, compromisso e penalidades das duas partes envolvidas (Produtor e Distribuidor) no processo.</p> <p>Toda e qualquer penalidade deve seguir um critério gradativo de aplicação, proporcional ao nível de cumprimento da obrigação, para não resultar em problemas no abastecimento do mercado.</p>
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP	Art. 9º, § 1º	§ 1º O extrato de contrato protocolado após o dia 15 de maio do ano corrente (ano Y) deverá ter vigência desde a data da assinatura até o dia <del>01 de junho</del> 31 de maio do ano subsequente (ano Y+1).	O contrato termina no dia anterior do início do próximo contrato. Caso contrário haverá sobreposição de dois contratos no dia 01 de junho.
TRICON / TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PROD. QUÍMICOS LTDA	Art. 10	<b>Art. 10.</b> Os agentes econômicos, <b>com exceção do importador</b> , devem executar, no mínimo, 90% do volume homologado pela ANP.	As importações dependem de várias condições, estipular a execução mínima de 90% do volume contratado para os importadores pode significar desequilíbrio econômico para as partes, que ficariam obrigadas a performar o contrato mesmo em condições de mercado desfavoráveis, além de operações logísticas ineficientes.

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>ED&amp;F MAN BRASIL S.A.</p>	<p>Art 12º, <i>caput</i></p>	<p><i>Inclusão de paragrafo único “Ficam excluídos das obrigações estipuladas no presente artigo, os importadores de etanol. “</i></p>	<p>O Importador trabalha com estrutura logística e operacional diversa dos demais fornecedores, ficando impossível equiparação de obrigações. Analisando o objetivo da CNPE Nº 11/2017, de isonomia entre os agentes de mercado, percebe-se que tal intuito se encontra longe de sua concretização, uma vez que, para absoluta equiparação, deveria ser concedido também ao importador a faculdade de comercialização de etanol doméstico no mercado interno, assim como é permitido ao produtor importar produto do mercado exterior. De tal forma que o Importador poderia também utilizar estrutura de terceiros para armazenagem com produto doméstico adquirido no mercado interno.</p>
<p>FÓRUM SUCROENERGÉTICO</p> <p>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO PAULO – SIFAESP</p> <p>UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA</p>	<p>Art. 12, I e II</p>	<p>Substituir o “caput” e seus incisos I e II pela seguinte redação:  <i>“Art. 12 As partes contratantes deverão possuir, em 31 de março de cada ano, estoque próprio de etanol anidro combustivel, em volume compatível com, no mínimo:</i>  <i>I – 4% (quatro por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustivel com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano anterior (ano Y – 1), se fornecedor de etanol; ou</i>  <i>II – 15 (quinze) dias de sua comercialização média de gasolina C no mês de abril do ano anterior (ano Y – 1), se distribuidor de combustíveis líquidos.</i>                      Adicionar dois novos parágrafos:  <i>“§ .... Caso realize importação direta de etanol anidro, o distribuidor de combustíveis líquidos, além da obrigação de estoque prevista no inciso II do “caput” deste artigo, deverá possuir estoque adicional, em 31 de março de cada ano, de 4% (quatro por cento) do volume por ele importado diretamente.</i></p>	<p>As propostas de alterações no “caput” e seus incisos do artigo 12 são pequenas e simples:</p> <p>1) Alterar a forma de cálculo da obrigação de estoque do fornecedor de 15 dias de sua comercialização no ano anterior para um percentual da comercialização (que seria de 4%, equivalente aos 15 dias de comercialização). O objetivo é ter um cálculo mais simples (o que facilitará a aplicação dessa obrigação ao importador, como será exposto logo a seguir) e menos sujeito a questionamentos interpretativos (p. ex., por que no inciso II há referência a “comercialização média”, o que não existe no inciso I).</p> <p>2) O artigo 4º, ao fazer referência a ano anterior, utiliza a expressão “(ano Y – 1)”, já no artigo 12 o ano anterior é referido como “(ano Y)”. Assim, propomos que seja mantida a expressão “(ano Y – 1)” para o ano anterior.</p> <p>Afora essas alterações de forma, merecem realmente destaque os demais parágrafos propostos. Eles têm por objetivo a direta e simples adoção da Resolução CNPE nº</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>§ ... Os fornecedores de etanol anidro, incluindo o importador, e o distribuidor de combustíveis líquidos, que realizarem a importação direta de etanol anidro, deverão manter 4% (quatro por cento) do volume importado em estoque próprio, a cada importação, até o dia 31 de março de cada ano."</i></p>	<p>11/2017, que a nosso ver não foi aplicada corretamente por essa minuta de resolução.</p> <p>O "caput" do artigo 1º da Resolução CNPE faz referência a "agentes regulados que exercerem a atividade de importação de biocombustíveis", os quais devem atender às mesmas obrigações de estoques dos produtores. Ora, o distribuidor é um agente que tem importado etanol. Logo, ele deve estar submetido às mesmas obrigações de estoques dos fornecedores. A minuta de resolução não impõe isso. Na verdade, o distribuidor que importa deve se submeter a uma dupla obrigação de estoque: como distribuidor e como fornecedor, à medida e na quantidade de sua importação direta. Se isso não for feito, a Resolução CNPE é desobedecida, o distribuidor é favorecido e o abastecimento é colocado em risco, dado que parte do anidro consumido – aquele importado por distribuidor – estará livre da obrigação de estoque de um produtor.</p> <p>Por essas razões, essa minuta de resolução deve ser adaptada, acolhendo-se o primeiro parágrafo sugerido, caso contrário a Resolução CNPE será desobedecida pela ANP.</p> <p>O mesmo vale para o terceiro parágrafo sugerido. O parágrafo único do artigo 1º da Res. CNPE é claro em prever a exigibilidade de "manter parcela do volume importado em estoque próprio, a cada importação". Ou seja, a obrigação é de <u>manter</u> (conservar, reter, guardar) parcela do volume <u>a cada importação</u>. Não se trata, portanto, de apenas impor ao importador a obrigação de certo nível de estoque em um dia determinado do ano (em 31 de março, nos termos do art. 12 da minuta de resolução). A Resolução CNPE foi expressa e conscientemente além disso. A ANP deve, pois se submete</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>ao CNPE, prever a obrigação ao importador de manter parcela do volume importado em estoque a cada importação.</p> <p>A parcela deve ser na mesma proporção estabelecida para o produtor. Como estamos propondo a substituição da forma de cálculo da obrigação de estoque do fornecedor, de 15 dias para 4% da comercialização, esse mesmo critério seria exigido aqui. Ou seja, 4% do volume adquirido a cada importação deve ser mantido em estoque, formando aos poucos o estoque exigido no artigo 12.</p> <p>Novamente, insistimos que somente com o acatamento dessas propostas a norma a ser aprovada pela ANP remanescerá de acordo com a Resolução CNPE nº 11/2017. A não adoção destas poderá acarretar dispensáveis questionamentos jurídicos, da parte do CNPE à ANP, sobre as razões para não ser acatada sua determinação.</p>
<p><b>SANTOS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS</b></p>	<p><b>Art. 11, § 1º</b></p>	<p>Inclusão de maiores informações sobre a retirada do agente econômico do regime de contrato de fornecimento no caso citado.</p>	<p>Do modo como foi colocada, a sanção em questão não é bem exposta, sendo, portanto, ampla o bastante para que possa ser flexibilizada de modo a prejudicar o agente econômico - o que vai contra, inclusive, a razão de ser da Agência Nacional de Petróleo, segundo o Decreto nº 2.455 de 14 de janeiro de 1998, Anexo I, Capítulo II, Seção I, art. 4º, inciso VI: "fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato".</p>
<p><b>SANTOS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS</b></p>	<p><b>Art. 11, § 1º</b></p>	<p>Incluir exceção expressa àqueles que substituírem o contrato de fornecimento de acordo com o §2º do mesmo artigo.</p>	<p>A redação do §1º ao artigo 11 da forma proposta dá a entender que a penalidade ali prevista, qual seja, exclusão do agente do regime de contrato de fornecimento, não comporta exceções, como a própria possibilidade de</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			substituição do contrato distratado prevista no §2º do próprio artigo 11.
<p><b>SINDICANÁLCOOL – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CANA E ÁLCOOL DO ESTADO DO MARANHÃO</b></p>	<p><b>Art. 12</b></p>	<p><i>Art. 12. As partes contratantes deverão possuir, em 31 de março de cada ano, estoque próprio de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo, 15 (quinze) dias:</i></p> <p><i>I - de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano anterior (ano Y), se fornecedor de etanol; ou</i></p> <p><i>II - de sua comercialização média de gasolina C no mês de abril do ano anterior (ano Y), se distribuidor de combustíveis líquidos.</i></p> <p><i>§ 1º Para o estoque exigido pelo caput deste artigo, será considerado o percentual de mistura obrigatória vigente.</i></p> <p><i>§ 2º Estoques em trânsito não serão aceitos para cumprimento das metas de estoques.</i></p> <p><i>§ 3º O fornecedor de etanol ou o distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir o determinado no caput deste artigo, além de estar sujeito ao disposto na Lei de Penalidades, terá sua meta de contratação, dispostas no art. 4º, majorada para 100% (cem por cento).</i></p> <p><i>§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos pode armazenar o estoque exigido em instalações próprias, de outro distribuidor ou de terminal por meio de cessão de espaço pela ANP.</i></p> <p><i>§ 5º A empresa comercializadora de etanol está</i></p>	<p><b>Das justificativas para instituição de novo marco regulatório</b></p> <p>Conforme justificado na Nota Técnica nº. 405/2017/SAB-ANP, a rigidez da Resolução nº. 67/2011 a transformou em um vetor de artificialização de preços do anidro combustível mediante a redução do mercado <i>spot</i> a quase zero, além de elevar demasiadamente o custo de conformidade, levando ao descumprimento reiterado da formação de estoque pelos agentes regulados, circunstâncias que exigem a alteração do marco regulatório a fim de acautelar os riscos sistêmicos de desabastecimento do etanol no mercado nacional.</p> <p>Destaca-se da minuta submetida à apreciação do público o interesse em padronizar prazos para entrega de documentos e comprovação dos estoques mínimos, modificar penalidades, instituir isonomia entre distribuidores e fornecedores, aqui incluídos os importadores. Ocorre que, a versão apresentada continua apresentando descompassos em relação às necessidades do setor.</p> <p>Explica-se.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>autorizada a comprovar estoque em conjunto com a cooperativa com a qual comercializa o produto, desde que comercialize exclusivamente com essa cooperativa.</i></p> <p><u><i>§6º Estará dispensado da apresentação de estoque na forma do caput o fornecedor de etanol anidro combustível que esteja localizado na região Nordeste do país e que opte, mediante requerimento endereçado à ANP até 31 de janeiro, em comprovar o estoque em 31 de outubro.</i></u></p> <p><u><i>§7º As regras definidas no §3º deste artigo aplicam-se ao fornecedor que opte pela comprovação de estoque em 31 de outubro, observando-se esta data.</i></u></p> <p><u><i>§8º O requerimento de que trata o §6º produzirá efeitos para os exercícios subsequentes, salvo pedido em contrário.</i></u></p>	<p><b>I. Inobservância às necessidades regionais</b></p> <p>Depreende-se da proposta normativa a manutenção da exigência de comprovação do estoque de etanol anidro combustível todo dia 31 de março (art. 12), pelos fornecedores, como ocorre atualmente (art. 09º da Resolução ANP nº. 67/2011).</p> <p>Todavia, como bem delineado pelo Sindicato das Indústrias de Cana e Álcool do Estado do Maranhão – SINDICANALCOOL, em resposta ao Ofício 2.969/2016/SAB, a estipulação de uma data aleatória para comprovação de estoque de etanol e indistinta para todos os Produtores do país implica em tratamento desigual diante da conhecida impossibilidade de que todos tenham as respectivas safras no mesmo período do ano.</p> <p>Algumas empresas que atuam no ramo sucroalcooleiro, com o plantio de cana-de-açúcar, acabam tendo sérios problemas no que tange ao atendimento integral da Resolução ANP nº 67/2011 e, por certo, continuaram vivenciando os mesmo problemas acaso aprovada a minuta na versão publicada para análise pública, especialmente porque a referida resolução se aplica, indistintamente, a todos os produtores do álcool etílico, não se levando em consideração as nítidas e radicais diferenças entre a localização geográfica das Usinas produtoras de álcool do Brasil, sendo que cada uma vivencia situações diferentes.</p> <p>Ora, existem no território nacional quatro zonas com diferentes fusos-horários, uma das mais vastas diferenças em termos de fauna e flora, o que se reflete na existência</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>de seis biomas diferentes (amazônico, cerrado, caatinga, mata atlântica, pampas e pantanal), cada qual com características climáticas próprias, tudo relacionado, por certo, às condições geomorfológicas que variam radicalmente nos 8.516.000 km<sup>2</sup> de área do Brasil.</p> <p>Enquanto parcela dos produtores consegue aproveitar a safra da cana-de-açúcar no período de outubro até março, possuindo estoque em 31 de março, alguns estados, por questões de ordem natural (climática e geográfica), encontram-se justamente no período de entressafra, como ocorre com o Maranhão, onde o ciclo de plantio e colheita se dá no período de maio a novembro. Para esse estado o estoque existente em março equivale ao remanescente do que fora produzido no precedente, o que dificulta o alcance da meta proposta pela ANP (8% ou 15 dias da comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior).</p> <p>A título de exemplo, confira-se que a análise de conformidade dos fornecedores de etanol realizada na Nota Técnica nº 405/2017/SAB-ANP revela esse descompasso, pois enquanto identificado que a região norte cumpriu 100% da meta proposta nas safras de 2014 a 2017, a região nordeste cumpriu 48,96% em 31/01/2015, 13,54% em 31/03/2016 e 19% em 31/03/2017.</p> <p>Referidos dados demonstram que houve conformidade do mercado fornecedor de etanol às exigências e as ações regulatórias da ANP, porém dentro dos limites naturais e regionais, que não foram considerados pela Agência</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>quando da fixação do marco temporal para comprovação de estoques (31 de março) e que continuam sendo ignorados na edição da nova resolução normativa.</p> <p>Consta ainda na nota técnica que a BRASILCOM sugeriu a extinção dos estoques compulsórios na entressafra, que o SINDAÇÚCAR recomendou a dispensa da manutenção por partes dos produtores, bem como que a ÚNICA pediu a contabilização do produto importado transportado por navios, no período da entressafra. Contudo, todas as sugestões foram rejeitadas, optando por manter a manutenção de estoque “<i>mesmo que limitado a um único momento</i>”, ou seja, em 31 de março.</p> <p>O tratamento anti-isonômico no setor sucroalcooleiro, instituído pela Resolução ANP 67/2011, continua sendo proposto na minuta posta à apreciação pública, que permanecerá sancionamento e privilegiando empresas em detrimento de outras, com estímulo a práticas anticoncorrenciais sob a bandeira de prevenir o desabastecimento nacional, a instabilidade econômica, a oscilação de preço e oferta de combustíveis.</p> <p>É inegável, portanto, que o texto atual fere os artigos 5º, 37, 170, incisos VI e VII da Constituição Federal, que prescrevem conjuntamente à ANP o dever de assegurar tratamento isonômico entre os agentes regulados, com afirmação da livre concorrência e redução das desigualdades regionais e sociais; assim como os princípios e objetivos da política energética nacional estabelecida na Lei 9.478/97, especialmente aqueles indicados no artigo 1º, incisos II, IX, XI, XII e XV.</p>



IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DO PARANÁ</b></p>	<p><b>Art. 12</b></p>	<p><i>Substituir o caput e incisos pela seguinte redação: "As partes contratantes deverão possuir, em 31 de março de cada ano, estoque próprio de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo:</i></p> <p><i>I - 4% (quatro por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano anterior (ano Y-1), se fornecedor de etanol; ou</i></p> <p><i>II - 15 (quinze) dias de sua comercialização média de gasolina C no mês de abril do ano anterior (ano Y-1), se distribuidor de combustíveis líquidos."</i></p> <p><i>Adicionar quatro novos parágrafos:</i></p> <p><i>"§ ... Caso realize importação direta de etanol anidro, o distribuidor de combustíveis líquidos, além da obrigação de estoque prevista no inciso II do caput deste artigo, deverá possuir estoque adicional, em 31 de março de cada ano, de 4% (quatro por cento) do volume por ele importado diretamente.</i></p> <p><i>§ ... O distribuidor de etanol anidro combustível não poderá utilizar a importação direta ou a compra de etanol de importador para fins de comprovação da contratação obrigatória de 90%, prevista no artigo 4º.</i></p> <p><i>§ ... O importador de etanol anidro e o distribuidor de combustíveis líquidos, que realizar a importação direta de etanol anidro, deverá manter 4% (quatro por cento) do volume importado em estoque próprio, a cada importação, até o dia 31 de março de cada ano."</i></p>	<p>As alterações do caput do artigo 12, são equivalentes e visam apenas facilitar o cálculo da obrigação de estoque, substituindo 15 dias por 4% da comercialização.</p> <p>A proposta de inclusão dos parágrafos se justifica pela necessidade de manutenção da isonomia entre os fornecedores de etanol, conforme estabelecido no artigo 1º e parágrafo único da Resolução CNPE nº 11/2017, bem como para garantia de formação de estoque no decorrer do ano.</p>
<p><b>SINDICOM</b></p>	<p><b>Art. 12</b></p>	<p>As partes contratantes deverão possuir, em 31 de março de cada ano, estoque próprio de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo, 15 (quinze) dias <b>no produtor e 10 (dez) dias no distribuidor:</b></p>	<p>Historicamente os níveis de estoques estiveram bem acima da média de demanda do mercado.</p> <p>Em casos de redução de estoques, o prazo de 25 dias é suficiente para reorganização do sistema.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>Desta forma investimentos poderão ser direcionados para expansão e revitalização de Infraestrutura.</p> <p>Com a infraestrutura logística mais consolidada e estruturada, é importante ressaltar que não houve eventos de stock-out desde 2011.</p>
<p>TRICON / TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PROD. QUÍMICOS LTDA</p>	<p>Art. 12</p>	<p><b>Art. 12.</b> <i>As partes contratantes deverão possuir, em 31 de março de cada ano, estoque próprio de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo, 15 (quinze) dias:</i></p> <p><i>I - de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano anterior (ano Y), se fornecedor de etanol; ou</i></p> <p><i>II - de sua comercialização média de gasolina C no mês de abril do ano anterior (ano Y), se distribuidor de combustíveis líquidos.</i></p> <p><i>§ 1º Para o estoque exigido pelo caput deste artigo, será considerado o percentual de mistura obrigatória vigente.</i></p> <p><i>§ 2º Estoques em trânsito não serão aceitos para cumprimento das metas de estoques</i></p> <p><i>§ 3º O fornecedor de etanol ou o distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir o determinado no caput deste artigo, além de estar sujeito ao disposto na Lei de Penalidades, terá sua meta de contratação, dispostas no art. 4º, majorada para 100% (cem por cento).</i></p> <p><i>§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos pode armazenar o estoque exigido em instalações próprias, de outro distribuidor ou de terminal por meio de cessão de espaço pela ANP.</i></p>	<p>Permitir que os produtos em processo de nacionalização sejam considerados para a comprovação do estoque do fornecedor e do distribuidor.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>§ 5º A empresa comercializadora de etanol está autorizada a comprovar estoque em conjunto com a cooperativa com a qual comercializa o produto, desde que comercialize exclusivamente com essa cooperativa.</i></p> <p><i>§ 6º No caso de importação de etanol combustível, para fins de comprovação de estoques das distribuidoras de combustíveis líquidos automotivos e do fornecedor de etanol, somente será considerado o produto já nacionalizado ou em processo de nacionalização quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro, devendo comprovar a propriedade do combustível presente em navios fundeados até a data de comprovação do estoque, apresentando:</i></p> <p><i>I- BL com destinatário discriminado;</i></p> <p><i>II- Comprovação da data de fundeio do Navio no porto de destino;</i></p> <p><i>Número da LI anuída pela ANP com indicação do porto de descarga e volume.</i></p>	
SANTOS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Art. 11, § 2º	Inclusão de maiores informações sobre modo, requisitos e consequências da substituição do contrato distratado, a fim de manter o cumprimento de sua meta de contratação.	Além de apresentar contradição em relação ao parágrafo anterior, mais uma vez, a abstração do dispositivo poder dar margem para eventuais abusos.
SANTOS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Art. 11, § 2º	Necessidade de maior detalhamento sobre a maneira como a substituição de contratos distratados deverá ser feita (requisitos e prazos), bem como ressalva de submissão aos efeitos do §1º em caso de não substituição.	A redação proposta não traz os parâmetros e requisitos necessários para a substituição de contrato de fornecimento distratado, fato este que poderá gerar insegurança aos agentes econômicos e/ou prejuízos aos objetivos da regulação.
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DO PARANÁ	Art. 13	<i>Excluir a penalidade de suspensão das aquisições. Substituir, como consequência pelo não atendimento da meta de contratação do artigo 4º, a necessidade de apresentar estoque:</i>	<u>2</u> - A redação sob consulta fere a garantia constitucional da livre iniciativa, obrigando a formalizar contratos de fornecimento de até 90% (noventa por cento) do volume comercializado no ano anterior, sob qualquer

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>a) Pelo distribuidor, as penalidades vigentes no artigo 5º da Resolução nº 67/2011;</i></p> <p><i>b) Pelo fornecedor, apresentação de estoques em 31 de janeiro compatíveis com 21% da comercialização realizada no ano civil anterior (Y-1) e, 4% em 31 de março.</i></p>	<p>circunstância, sob pena de serem impedidos de atuar. O mercado de oferta e demanda não é perfeito e, neste momento, estamos verificando a entrada de um novo agente (importador) podemos nos deparar com situações em que os fornecedores não conseguem atingir o volume sugerido como meta de contratação obrigatória.</p> <p>A penalidade na forma que está proposta na minuta da nova resolução fere o Princípio da Isonomia e da Pessoaalidade, pois atinge não só o agente econômico inadimplente, mas todos os demais que com ele se obrigaram, atingindo todo o setor. Ao suspender a comercialização de um agente, prejudica todo o fluxo econômico com que aquele agente se havia comprometido. Como exemplo, se o fornecedor de etanol que não atingiu a meta, já havia firmado contrato com distribuidora, que o utilizou para demonstrar sua meta de contratação, o volume respectivo seria desconsiderado, podendo impedir também essa distribuidora de atuar no mercado, causando problema de desabastecimento.</p> <p>A sugestão proposta é retornar, parcialmente, à opção existente no regime atual, de dedicar parte da comercialização no regime spot mediante o ônus de comprovar, pelo fornecedor, o estoque de etanol anidro em janeiro e março de cada ano e, pelo distribuidor, a comprovação de aquisição de anidro. Com isso, fica garantida a estabilidade de fornecimento do mercado de etanol anidro.</p>
<p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL</b></p>	<p><b>Art. 13</b></p>	<p><i>I – EXCLUIR</i></p>	<p>Permitir a participação livre do mercado SPOT.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SINDICOM	Art. 13	<p><b>Alterar:</b>  <del>Os agentes econômicos que não se enquadrarem no regime de contrato de fornecimento terão a comercialização suspensa, no dia 16 de junho, do ano vigente (Y), ficando impedidos de:</del>  I <del>comercializar etanol anidro combustível com distribuidor, se fornecedor de etanol; ou</del>  II <del>adquirir gasolina A de produtor ou de importador de gasolina A, se distribuidor de combustíveis líquidos.</del>  <del>Parágrafo único. A suspensão de comercialização não será aplicada aos agentes econômicos beneficiados pela desobrigação prevista no art. 14.”</del></p> <p><b>Proposta de Alteração do Sindicom:</b></p> <p><i>Para os agentes econômicos que não se enquadrarem no regime de contrato de fornecimento deveria ser incluído critério de penalidade que possua níveis gradativos e proporcionais referendados ao grau do não cumprimento da obrigação estabelecida para cada agente:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>Prever aplicação gradual da multa pecuniária (proporcional ao não cumprimento da obrigação);</i></li> <li><i>Prever critério de aumento gradual da obrigação do nível de estoque em caso do não cumprimento do nível de contratação (proporcional ao não cumprimento da obrigação).</i></li> </ul>	<p>É fundamental haver equilíbrio na responsabilidade, compromisso e penalidades das duas partes envolvidas (Produtor e Distribuidor) no processo.</p> <p>Toda e qualquer penalidade deve seguir um critério gradativo de aplicação, proporcional ao nível de cumprimento da obrigação, para não resultar em problemas no abastecimento do mercado.</p>
BRASILCOM	Art. 14	<p><i>Em semelhança aos argumentos em relação ao Artigo 4º propomos a alteração do limite de desobrigação para 30% da ordem crescente de participação nas vendas nacionais de Gasolina C no ano anterior</i></p>	<p>Ver justificativa para as alterações propostas ao Artigo 4º.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA	Art. 12, § 2º	Estoques em trânsito não serão aceitos para cumprimento das metas de estoques	Ainda que seja levado em consideração o disposto no artigo 12, § 4º, resta impossibilitada a cessão de espaço entre distribuidoras, o que inviabiliza a não aceitação de estoques em trânsito para cumprimento de meta. Os terminais de armazenagem não possuem capacidade para contrato SPOT, por isso a necessidade de considerar o estoque em trânsito.
DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA	Art. 14	Ficam desobrigados de cumprir esta Resolução: I - os fornecedores de etanol que, em ordem crescente de participação de mercado, representarem, em conjunto, <b>até 10% de participação nas vendas</b> de etanol anidro combustível para distribuidores de combustíveis, no ano anterior (Y-1); e II – os distribuidores de combustíveis líquidos que, em ordem crescente de participação de mercado, representem, em conjunto, <b>10% de participação nas vendas nacionais</b> de gasolina C, no ano anterior (Y-1).	Considerando o mercado atual, ficaria a grande maioria de fornecedores e distribuidoras desobrigadas de cumprir a presente Resolução  Haverá outra forma de acompanhamento, tendo em vista que o prazo concedido é até 1 de abril e o prazo para protocolo dos extratos é até 15 de maio. O período compreendido entre a divulgação da lista de fornecedores e distribuidores, sujeitos ao cumprimento da ou não da presente Resolução, e de apenas 45 dias, não sendo possível cumprir o exigido neste curto prazo.
FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO – FNS  SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO PAULO – SIFAESP  UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Art. 12, §2º	Alterar § 2º do artigo 12 para esta redação: “§ 2º O etanol anidro em trâmite de importação iniciado antes de 31 de março de cada ano será aceito para cumprimento das metas de estoques.”	Já houve casos em que, para afastar o risco de desabastecimento com grande grau de segurança, produtores se dispuseram a realizar importação de etanol anidro, mesmo quando isso acarretou uma perda econômica (quando o produto importado apresentava custo superior ao de revenda no mercado interno). Para evitar a imposição de penalidades sobre unidades produtoras que já estavam se sacrificando para evitar o desabastecimento, a ANP aceitou computar como parte do estoque o etanol anidro em trâmite de importação, não finalizado muitas vezes em razão de atrasos normais e burocracia pública. Foi tendo em vista essa situação que os produtores de

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>etanol já haviam solicitado que essa medida, tão bem aplicada pela ANP no passado, fosse formalizada na revisão da Resolução ANP nº 67/2011. Entretanto, surpreendentemente, a minuta de resolução traz uma regra com previsão oposta, deixando expresso que o produto em trânsito não seria aceito para cumprimento das metas de estoque. A Nota Técnica nº 405/2017/SAB-ANP alega que somente após o desembarço aduaneiro haveria disponibilidade do produto. A afirmação, vista isoladamente, é formalmente correta, mas não fundamenta a conclusão.</p> <p>Realmente, a falta de disponibilidade efetiva não afasta o fato de que o produto, com o trâmite de importação em curso, estará na disponibilidade do produtor em poucos dias. Não há sentido, nessa situação, em punir o produtor por violação à regra de manutenção de estoque.</p>
<p><b>FÓRUM SUCROENERGÉTICO</b></p> <p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO PAULO – SIFAESP</b></p> <p><b>UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b></p>	<p><b>Art. 14.</b></p>	<p><i>Supressão de todo o artigo 14.</i></p>	<p>O artigo 14 desobriga fornecedores de etanol e distribuidores de combustíveis que, em ordem crescente de vendas no mercado, representem, em conjunto para cada categoria, até 10% de participação.</p> <p>A Nota Técnica nº 405/2017/SPB-ANP alega que essa previsão guardaria relação com a acepção vertical do princípio constitucional da isonomia. O critério adotado para isentar um grupo de agentes econômicos, continua a Nota Técnica, teria sido sua baixa relevância e impacto, em volume de comercialização, na formação de estoques nacionais de etanol anidro. Assim, contratos de volume reduzidos não impactariam negativamente a formação agregada de estoques.</p> <p>Discordamos desse tratamento e entendemos que a fundamentação apresentada não se justifica.</p> <p>Grande ou pequeno, todo agente econômico deve se</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>submeter às regras vigentes e às obrigações estabelecidas para garantir o abastecimento. Um agente de pequeno porte terá obrigações reduzidas, proporcionais ao seu tamanho, já um agente de médio ou de grande porte terá exigências maiores, também proporcionais ao seu tamanho. Ou seja, a igualdade é obedecida pela proporcionalidade e não pelo afastamento de exigências<sup>1</sup>. A necessidade de estabelecer obrigações a todos, proporcionalmente a suas condições, se consolida ainda mais quando se verifica que o percentual apresentado na minuta disponibilizada pela Agência afasta das exigências produtores e distribuidores de tamanho considerável. Com efeito, tomando-se as informações para o último ano, os 10% de <i>market share</i> como limite para a desobrigação desobrigaria 78 de 153 fornecedores e 86 de 116 distribuidores. Em relação aos fornecedores, estariam desobrigados aqueles com participação de até 0,35% no mercado, proporção essa equivalente a 43 milhões de litros venda anual. Não se trata, de modo algum, de um pequeno fornecedor que teria dificuldades em cumprir as obrigações normais para garantia de abastecimento. Especificamente em relação aos produtores, deve-se ter em mente que o critério para afastar as obrigações – a participação de cada empresa nas vendas de etanol anidro combustível – nada indica sobre o porte econômico do fornecedor. Como o produtor também produz etanol hidratado e açúcar, é possível e comum que boa parte de sua produção, se não a maior, seja destinada a esses dois produtos e que, computando-se estes, tenha-se um grande</p>

<sup>1</sup> Observe-se que, mesmo em relação ao tratamento tributário, não há uma desobrigação para pequenos contribuintes. O que ocorre muitas vezes é a dispensa à Procuradoria da Fazenda de ajuizar execuções fiscais de reduzido valor, pois o custo da ação judicial excede ao valor em execução. Contudo, a exigência de cumprimento de obrigações, via recolhimento dos tributos devidos, existe, assim como outras consequências ao eventual descumprimento, como a inscrição do débito, a negativa de concessão de CND e outras. Assim é porque a obrigação, em si, persiste.



IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>produtor. A bem da verdade, desobrigar um fornecedor por sua participação na venda de anidro terá por efeito deixar sem obrigações vários grandes produtores (de elevada produção global, mas pequena produção de anidro) e impor deveres a pequenos produtores, que se dedicam mais à produção de anidro.</p> <p>De qualquer forma, ainda que se entenda que o princípio da igualdade <u>poderia admitir</u> a liberação a certos fornecedores de anidro de quaisquer obrigações derivadas do objetivo de garantir o abastecimento, isso jamais poderia ser feito sem atentar para as consequências advindas dessa liberação. Com efeito, o ordenamento e as consequências das normas devem ser analisadas de forma global e não parcialmente. Ora, é meridianamente claro que a desobrigação terá efeitos maléficos ao mercado de combustíveis em geral e à busca de garantia ao abastecimento. Entre tais efeitos, podem ser referidos:</p> <p>a) A desobrigação até certo patamar, com obrigação a partir dele, será um desestímulo ao aumento de produção de anidro, pois ele poderá acarretar a assunção de obrigações custosas. Assim, a previsão de desobrigação do artigo 14 é contrária à busca da garantia ao abastecimento, que deveria pautar a ANP em suas regulamentações;</p> <p>b) Em nova disfuncionalidade, um fornecedor desobrigado pode, se o desejar, contratar a venda de anidro a distribuidores. O efeito será reduzir ainda mais o espaço de contratação para os demais fornecedores obrigados, dificultando que estes alcancem a meta de 90%;</p> <p>c) Serão criadas vantagens atraentes para agentes de má-fé praticarem fraudes, procurando se inserir no grupo que gozará do tratamento discriminatório e mais benéfico.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>Entre outras hipóteses de fraude que serão estimuladas e que podem ser apontadas está a chamada “barriga de aluguel”, em que a produção será falsamente registrada em um produtor até o limite da desobrigação.</p> <p>d) A criação da regra de desobrigação também tem o efeito de evitar a aplicação da Resolução CNPE nº 11/2017. Realmente, entre os fornecedores desobrigados certamente estarão os importadores/tradings, que deixarão de ter obrigações. Ou seja, a regra de desobrigação funciona de fato como um meio de contornar a Resolução CNPE, o que significa violá-la. Se mais não fosse, portanto, o respeito ao direcionamento dado pelo CNPE impõe o afastamento da regra de desobrigação.</p> <p>Em suma, não se pode aceitar que um alegado pequeno impacto (por si só questionável) para a formação de estoques de anidro justifique a desobrigação para agentes com participação de até 10% no mercado. A ANP deve desempenhar corretamente sua missão de zelar pelo cumprimento das obrigações por todos os agentes que a ela se subordinam. A nosso ver, não é admissível liberar agentes das obrigações normalmente impostas, apenas em razão do elevado trabalho exigido para fiscalizá-los.</p>
<p><b>SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA</b></p>	<p><b>Art. 14.</b></p>	<p><b><i>10 - Art. 14. Ficam desobrigados de cumprir esta Resolução:</i></b>  <i>I - os fornecedores de etanol que, em ordem crescente de participação de mercado, representarem, em conjunto, até 10% de participação nas vendas de etanol anidro combustível para distribuidores de combustíveis, no ano anterior (Y-1);</i>  <b><i>Supressão</i></b></p>	<p>A previsão de desobrigação para fornecedores – importadores aí incluídos – (e distribuidores) que, em conjunto, representem até 10% da participação nas vendas de anidro no ano anterior. Com isso, importadores independentes provavelmente estarão fora das obrigações da resolução. Novamente, isso inicialmente significa deixar de aplicar a Res. CNPE 11, pois importadores independentes continuarão sem obrigações e só com vantagens. Também será um falta de igualdade nas</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>Interesse de quem? Quem se beneficia aqui é a importadora. Quais seriam os fornecedores que teriam esse benefício – ANP pode abrir?</i></p> <p><i>Supressão de todo o artigo 14.</i></p> <p><i>Propostas:</i></p> <p><i>Distribuidores que importam etanol anidro diretamente ou por terceiros:</i></p> <p><i>Não podem utilizar esse volume para fins de comprovação de contratação</i></p> <p><i>Estarão submetidos à exigência de estoque adicional de 4% em 31/março em relação ao volume importado (seria responsável pelo estoque como o produtor)</i></p> <p><i>Importadoras e Distribuidores:</i></p> <p><i>Conforme Res. CNPE 67/2011, ficam obrigados a reterem em estoque adicional 4% do volume importado a cada desembarque;</i></p> <p><i>ANP deve exigir capacidade de tancagem e fiscalizar;</i></p>	<p>obrigações, que fragilizará a garantia de abastecimento. O melhor é retirar essa previsão de desobrigação. Se assim não for feito, quando menos deve ser mantida a obrigação de estoque (retirando apenas a obrigação de contratar), prevendo também que, quando um fornecedor importador (embora esteja nesse grupo de desobrigados) decida formalizar um contrato de fornecimento com distribuidora, ele terá todas as obrigações da nova resolução. Alegar que esse grupo é pequeno e que é reduzido seu impacto na formação agregada de estoques de etanol, como faz a Nota Técnica, não é apropriado. Em primeiro lugar, 10% não é desprezível e a não exigência de obrigações sobre esse grupo agrava a situação dos demais, que devem ter estoque superiores. Em segundo lugar, não se trata apenas de efeitos na formação de estoques, mas também da concessão de inegável vantagem competitiva a esse grupo (e isso em um mercado que muitas vezes está envolto em irregularidades: p. ex., não se pode excluir a possibilidade de um mesmo controlador ter diversas empresas – vários CNPJs – apenas para multiplicar esse benefício). Menos válido ainda é apontar a dificuldade para fiscalizar e autuar as empresas desse grupo. A ANP deve zelar pela correta e isonômica aplicação das normas. Não faz sentido querer se desvincular de suas obrigações porque elas seriam difíceis. O artigo 14 desobriga fornecedores de etanol e distribuidores de combustíveis que, em ordem crescente de vendas no mercado, representem, em conjunto para cada categoria, até 10% de participação.</p> <p>A Nota Técnica nº 405/2017/SPB-ANP alega que essa previsão guardaria relação com a aceção vertical do princípio constitucional da isonomia. O critério adotado para isentar um grupo de agentes econômicos, continua a</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>Nota Técnica, teria sido sua baixa relevância e impacto, em volume de comercialização, na formação de estoques nacionais de etanol anidro. Assim, contratos de volume reduzidos não impactariam negativamente a formação agregada de estoques.</p> <p>Discordamos desse tratamento e entendemos que a fundamentação apresentada não se justifica.</p> <p>Grande ou pequeno, todo agente econômico deve se submeter às regras vigentes e às obrigações estabelecidas para garantir o abastecimento. Um agente de pequeno porte terá obrigações reduzidas, proporcionais ao seu tamanho, já um agente de médio ou de grande porte terá exigências maiores, também proporcionais ao seu tamanho. Ou seja, a igualdade é obedecida pela proporcionalidade e não pelo afastamento de exigências .</p> <p>A necessidade de estabelecer obrigações a todos, proporcionalmente a suas condições, se consolida ainda mais quando se verifica que o percentual apresentado na minuta disponibilizada pela Agência afasta das exigências produtores e distribuidores de tamanho considerável.</p> <p>Com efeito, tomando-se as informações para o último ano, os 10% de market share como limite para a desobrigação desobrigaria 78 de 153 fornecedores e 86 de 116 distribuidores. Em relação aos fornecedores, estariam desobrigados aqueles com participação de até 0,35% no mercado, proporção essa equivalente a 43 milhões de litros venda anual. Não se trata, de modo algum, de um pequeno fornecedor que teria dificuldades em cumprir as obrigações normais para garantia de abastecimento.</p> <p>Especificamente em relação aos produtores, deve-se ter em mente que o critério para afastar as obrigações – a participação de cada empresa nas vendas de etanol anidro</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>combustível – nada indica sobre o porte econômico do fornecedor. Como o produtor também produz etanol hidratado e açúcar, é possível e comum que boa parte de sua produção, se não a maior, seja destinada a esses dois produtos e que, computando-se estes, tenha-se um grande produtor. A bem da verdade, desobrigar um fornecedor por sua participação na venda de anidro terá por efeito deixar sem obrigações vários grandes produtores (de elevada produção global, mas pequena produção de anidro) e impor deveres a pequenos produtores, que se dedicam mais à produção de anidro.</p> <p>De qualquer forma, ainda que se entenda que o princípio da igualdade poderia admitir a liberação a certos fornecedores de anidro de quaisquer obrigações derivadas do objetivo de garantir o abastecimento, isso jamais poderia ser feito sem atentar para as consequências advindas dessa liberação. Com efeito, o ordenamento e as consequências das normas devem ser analisadas de forma global e não parcialmente. Ora, é meridianamente claro que a desobrigação terá efeitos maléficos ao mercado de combustíveis em geral e à busca de garantia ao abastecimento. Entre tais efeitos, podem ser referidos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Um produtor sem obrigações de estoque e de contratação poderá praticar preços menores, prejudicando os demais fornecedores;</li><li>b) A desobrigação até certo patamar, com obrigação a partir dele, será um desestímulo ao aumento de produção de anidro, pois ele poderá acarretar a assunção de obrigações custosas. Assim, a previsão de desobrigação do artigo 14 é contrária à busca da garantia ao abastecimento, que deveria pautar a ANP em suas regulamentações;</li><li>c) Em nova disfuncionalidade, um fornecedor desobrigado</li></ul>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>pode, se o desejar, contratar a venda de anidro a distribuidores. O efeito será reduzir ainda mais o espaço de contratação para os demais fornecedores obrigados, dificultando que estes alcancem a meta de 90%;</p> <p>d) Serão criadas vantagens atraentes para agentes de má-fé praticarem fraudes, procurando se inserir no grupo que gozará do tratamento discriminatório e mais benéfico. Entre outras hipóteses de fraude que serão estimuladas e que podem ser apontadas está a chamada “barriga de aluguel”, em que a produção será falsamente registrada em um produtor até o limite da desobrigação.</p> <p>e) A criação da regra de desobrigação também tem o efeito de evitar a aplicação da Resolução CNPE nº 11/2017. Realmente, entre os fornecedores desobrigados certamente estarão os importadores/tradings, que deixarão de ter obrigações. Ou seja, a regra de desobrigação funciona de fato como um meio de contornar a Resolução CNPE, o que significa violá-la. Se mais não fosse, portanto, o respeito ao direcionamento dado pelo CNPE impõe o afastamento da regra de desobrigação.</p> <p>Em suma, não se pode aceitar que um alegado pequeno impacto (por si só questionável) para a formação de estoques de anidro justifique a desobrigação para agentes com participação de até 10% no mercado. A ANP deve desempenhar corretamente sua missão de zelar pelo cumprimento das obrigações por todos os agentes que a ela se subordinam. A nosso ver, não é admissível liberar agentes das obrigações normalmente impostas, apenas em razão do elevado trabalho exigido para fiscalizá-los.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DO PARANÁ	Art. 14.	<i>Supressão de todo o artigo 14.</i>	Todo agente econômico deve se submeter as mesmas regras para garantir abastecimento, sob pena de serem criadas vantagens competitivas e questionamentos jurídicos. A manutenção da desobrigação de parte dos agentes poderá criar oportunidades de práticas desleais de mercado
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL	Art. 14.	<i>Supressão de todo o artigo 14.</i>	Garantir a participação de todos no processo de contratação.
SINDICOM	Art. 12, §2º	<i>§ 2º Estoques em trânsito <del>não</del> serão aceitos para cumprimento das metas de estoques</i>	O estoque em transito é parte integrante da operação de abastecimento e logística e não pode ser separado da contagem completa. Todo o controle de abastecimento das distribuidoras atualmente considera em seus mecanismos os estoques já adquiridos com respectivos documentos fiscais emitidos. Em cada modal de movimentação de produto o estoque em trânsito é parte bastante relevante do processo, possuindo controles específicos e monitoramento rigoroso.
SINDICOM	Art. 14.	<i>Supressão de todo o artigo 14.</i>	É fundamental que a resolução e seus mecanismos incluam a totalidade do mercado no processo para a garantia de um ambiente saudável de concorrência, onde prosperem práticas legais e regulares de comercialização, que por sua vez possam ser fiscalizadas e controladas de forma eficaz. A desobrigação dificulta a fiscalização, prejudica a isonomia no mercado e enfraquece a transparência que o processo deve manter.

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP	Art. 14, I	<i>I - os fornecedores de etanol que, em ordem crescente de participação de mercado, representarem, em conjunto, até 10% de participação nas vendas nacionais de etanol anidro combustível para distribuidores de combustíveis, no ano anterior (Y-1); e</i>	Compatibilizar com o inciso II deste artigo.
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP	Art. 14 e ss.	<i>Renumerar os artigos da minuta após o art. 14.</i>	Ausência do art. 15 na minuta proposta.
TRICON / TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PROD. QUÍMICOS LTDA	Art. 14.	<p><b>Alteração do item I</b></p> <p><b>Art. 14.</b> <i>Ficam desobrigados de cumprir esta Resolução:</i></p> <p><i>I - os fornecedores de etanol que representarem até 1% de participação nas vendas de etanol anidro combustível para distribuidores de combustíveis, no ano anterior (Y-1); e</i></p> <p><i>II – os distribuidores de combustíveis líquidos que, em ordem crescente de participação de mercado, representem, em conjunto, 10% de participação nas vendas nacionais de gasolina C, no ano anterior (Y-1).</i></p>	Considerar os agentes em conjunto pode prejudicar fornecedores que possuem pequena participação de mercado e que fiquem fora da soma de 10%.
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DO PARANÁ	Art. 12, §3º	<i>Excluir o trecho que prevê “terá sua meta de contratação, dispostas no art. 4º, majorada para 100% (cem por cento).”</i>	A proposta como está disposta cria obrigação de venda adicional, desestabilizando o mercado, na medida em que poderá criar uma obrigação de oferta. A penalidade deve recair apenas àquele que não cumpriu o estoque, de forma que sugerimos seja estabelecida multa pecuniária, por metro cúbico de estoque não cumprido. O valor e forma de cálculo deve ser publicado anualmente pela Agência, até a data de homologação dos contratos para vigência no decorrer daquele ano.



IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL	Art. 12, §3º	<p>II –</p> <p>§ 3º O fornecedor de etanol, onde as unidades que compõem grupo econômico farão a opção de serem considerados em conjunto,...</p>	Facilitar o planejamento dos grupos econômicos, visando o suprimento do mercado.
SINDICOM	Art. 12, §3º	<p>O fornecedor de etanol ou o distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir o determinado no caput deste artigo, além de estar sujeito ao disposto na Lei de Penalidades, <del>terá sua meta de contratação, dispostas no art. 4º, majorada para 100% (cem por cento), estará sujeito ao critério de penalidade que possua níveis gradativos e proporcionais referendados ao grau do não cumprimento da obrigação estabelecida para cada agente:</del></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Prever aplicação gradual da multa pecuniária (proporcional ao não cumprimento da obrigação);</del></li> <li>• <del>Prever critério de aumento gradual da obrigação do nível de estoque em caso do não cumprimento do nível de contratação (proporcional ao não cumprimento da obrigação).</del></li> </ul>	<p>É fundamental haver equilíbrio na responsabilidade, compromisso e penalidades das duas partes envolvidas (Produtor e Distribuidor) no processo.</p> <p>Toda e qualquer penalidade deve seguir um critério gradativo de aplicação, proporcional ao nível de cumprimento da obrigação, para não resultar em problemas no abastecimento do mercado.</p>
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP	Art. 12, §3º	<p>§ 3º O fornecedor de etanol ou o distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir o determinado no caput deste artigo, além de estar sujeito ao disposto na Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999 <del>Lei de Penalidades,</del> terá sua meta de contratação, dispostas no art. 4º, majorada para 100% (cem por cento) <del>na próxima safra.</del></p>	<p>Adotar o padrão estabelecido pelo art. 23 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.</p> <p>Incluir a previsão de em qual safra será a penalidade.</p>
SANTOS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Art. 12, § 4º	<p>Inclusão do fornecedor e, principalmente, do importador dentre as partes às quais é permitido o armazenamento do estoque exigido em instalações próprias, de outro distribuidor ou de terminal por meio de cessão de espaço pela ANP. Assim, “o distribuidor” seria substituído por “os</p>	<p>O fornecedor e, em especial, o importador, muitas vezes não dispõem de espaço próprio suficiente em território nacional para armazenar o estoque exigido, sendo, portanto, inviável não estender a eles a oportunidade de alocação de estoque próprio por meio de cessão de espaço</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<i>agentes econômicos”.</i>	pela ANP. A não inclusão dos agentes econômicos citados pode acarretar em um encarecimento do produto, ferindo, assim, a Lei 8.884/94. Tal lei, conhecida também como Lei Antitruste, traz em seu artigo 20 a seguinte determinação: “Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;”.
SANTOS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Art. 12, §4º	Substituir as referências aos distribuidores de combustíveis líquidos por referências amplas a agentes econômicos.	<p>Não há sentido para que a previsão seja limitada aos distribuidores de combustíveis líquidos, uma vez que todos os agentes são igualmente submetidos à nova regulação. A distinção em tela, inclusive, vai de encontro à justificativa de isonomia entre fornecedores de etanol e distribuidores de combustíveis líquidos.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que é notória a escassez de locais de armazenamento deste tipo de produto no Brasil, sendo, portanto, irrazoável a limitação a distribuidores de combustíveis, sem abranger os fornecedores de etanol, principalmente os importadores.</p>
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP	Art. 12, §4º	§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos poderá armazenar etanol, para fins de comprovação do estoque exigido, em suas instalações <del>próprias</del> , em instalação de produtor de etanol, de outro distribuidor ou de terminal por meio de cessão de espaço <del>pela ANP</del> .	<p>Tornar a redação mais clara.</p> <p>Incluir a possibilidade de armazenagem nas instalações de produtor de etanol, permitido atualmente.</p>
COPERSUCAR S.A.	Art. 12, §5º	§ 5º A empresa comercializadora de etanol está autorizada a comprovar estoque em conjunto com a cooperativa <u>com a qual possua contrato de comercialização exclusiva do produto.</u>	Adequação do texto pois a redação original pode gerar interpretação equivocada de que a empresa comercializadora vende o etanol à cooperativa e não ao contrário. A empresa comercializadora adquire o produto da cooperativa através do contrato de exclusividade e

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			comercializa aos Distribuidores de Combustíveis.
<p><b>SINDALCOOL - SINDICATO DA IND. FAB. ÁLCOOL EST. PARAÍBA</b></p>	<p><b>Art. 18</b></p>	<p><i>Art. 18. O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora que, na data de publicação desta Resolução, não tenha atingido a meta de contratação prevista no art. 10, caput, da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, continuará obrigado a possuir, em 31 de janeiro de 2018, estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano de 2016, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente.</i> <b>Substituir por fornecedor importador de etanol anidro</b></p>	<p>Por qual razão os importadores não possuem a mesma obrigação? Gostaríamos de entender por que nesta cláusula a figura do “fornecedor do etanol” não foi utilizada como nos demais artigos desta Resolução?</p>
<p><b>SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR-AL</b></p>	<p><b>Art. 18</b></p>	<p><i>O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol, o importador de etanol ou a empresa comercializadora que, na data de publicação desta Resolução, não tenha atingido a meta de contratação prevista no art. 10, caput, da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, continuará obrigado a possuir, em 31 de janeiro de 2018, estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano de 2016, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente.</i></p>	<p>Cumprir a legislação vigente.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>A Resolução CNPE nº 11 de 11/04/2017 deverá ser contemplada:</p> <p><b>Art.1º</b> - Os agentes regulados que exercem a atividade de importação de biocombustíveis deverão atender às mesmas obrigações de manutenção de estoques mínimos e de comprovação de capacidade para atendimento ao mercado exigidas dos produtores de biocombustíveis instalados no país.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Para efeito do disposto no <b>caput</b>, deverá ser exigido do importador de biocombustíveis manter parcela do volume importado em estoque próprio, a cada importação, observadas as mesmas proporções de volumes e períodos estabelecidos para os produtores.</p>	
<p>SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS/ANP</p>	<p>Art. 18</p>	<p>Art. 18. O produtor de etanol <b>anidro</b>, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora que, na data de publicação desta Resolução, não tenha atingido a meta de contratação prevista no art. 10, caput, da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, continuará obrigado a possuir, em 31 de janeiro de 2018, estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano de 2016, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente</p>	<p>A Resolução ANP nº 26/12, que disciplina a atividade de produção de etanol, não distingue o produtor de etanol entre produtor de etanol anidro e produtor de etanol hidratado.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO – FNS</p> <p>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO PAULO – SIFAESP</p> <p>UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Art. 10</p> <p>Art. 12</p>	<p><i>Adicionar um novo inciso ao art. 2º, com esta redação: “... – “Grupo econômico sob controle comum: conjunto de pessoas jurídicas formado por controladora e suas controladas, na forma dos artigos 116 ou 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”</i></p> <p><i>Acrescentar três novos parágrafos ao artigo 12, com esta redação:</i></p> <p><i>“§ ... O fornecedor de etanol poderá requerer à ANP que a obrigação de estoque prevista neste artigo seja atendida pelo Grupo Econômico sob controle comum do qual faz parte, hipótese em que será considerada a somatória dos estoques mantidos em cada estabelecimento do Grupo Econômico.</i></p> <p><i>§ ... O requerimento para atendimento da obrigação de estoque pelo Grupo Econômico, a ser protocolado na ANP até o dia 1º de abril de cada ano e para valer pelo período de um ano, terá o formato contido no Anexo ....., contendo a declaração de que todas elas estão sob controle comum, e será assinado pelo representante de cada uma das pessoas jurídicas requerentes.</i></p> <p><i>§ ... No caso de ser requerido o tratamento de Grupo Econômico sob controle comum e a ANP verificar o não atendimento dos volumes mínimos de estoque por esse conjunto de pessoas jurídicas, as sanções administrativas previstas na legislação e na presente Resolução, se couberem, serão calculadas tendo por base as exigências de todas as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Econômico sob controle comum, as quais serão, cada uma, solidariamente responsáveis pelo montante total das sanções aplicáveis.”</i></p> <p><i>Acrescentar novo parágrafo ao artigo 10:</i></p> <p><i>“Parágrafo único. Na hipótese de as pessoas jurídicas</i></p>	<p>Trata-se de pleito antigo dos produtores de etanol, que foi referido na Nota Técnica nº 405/2017/SAB-ANP, mas sem qualquer fundamentação para seu não acolhimento na minuta de resolução.</p> <p>É comum que distintas unidades produtoras de etanol, formando distintas pessoas jurídicas, estejam sob um controle societário comum, formando um grupo econômico, que atua de forma conjunta e coordenada. Em alguns casos, essas unidades produtoras até poderiam juntar-se em uma só pessoa jurídica, mas não o fazem por razões particulares, muitas vezes de cunho tributário (p. ex., uma unidade produtora tem dívidas tributárias incluídas em programas especiais de parcelamento, como o REFIS, que convém ser mantido).</p> <p>Em situações como essas, a comercialização de etanol é distribuída no tempo entre essas unidades produtoras em função de diversas variáveis. É o caso da conveniência de concentrar a comercialização no início da safra nas unidades que estão localizadas em uma determinada região, deixando os estoques em outras unidades localizadas em regiões com maior demanda pelo produto na entressafra.</p> <p>Ocorre que a Resolução ANP nº 67/2011 restringe a verificação das exigências de estoque à cada pessoa jurídica. Por isso, são prejudicadas as pessoas jurídicas que atuam em conjunto na comercialização e, que por isso, podem ter maior ou menor estoque em uma unidade industrial do que na outra. Elas podem ser penalizadas a despeito de, quando consideradas em conjunto –</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>produtoras de etanol, sob controle societário comum, requererem o tratamento de Grupo Econômico sob controle comum, na forma dos §§ ... a ... do artigo 12 desta Resolução, a obrigação de execução mínima do volume homologado pela ANP, de que trata este artigo 10, será verificada levando em consideração a integralidade de todas as pessoas jurídicas participantes do referido Grupo e não individualmente.”</i></p> <p><i>Proposta de anexo à Resolução:</i></p> <p><i>“ANEXO .....</i></p> <p><b>DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS QUE DESEJEM SER TRATADAS COMO GRUPO ECONÔMICO SOB CONTROLE COMUM</b></p> <p><i>(nome e qualificação de cada uma das pessoas jurídicas), aqui representadas por quem de direito, declaram que estão sob controle societário comum, na forma dos artigos 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que desejam ser tratadas como um Grupo Econômico sob controle comum, tal como previsto na Resolução ANP nº .../.....</i></p> <p><i>Local e data</i></p> <p><i>Assinaturas das pessoas jurídicas”</i></p>	<p>justamente por operarem em conjunto –, não terem incidido em qualquer falha em relação a tais exigências. Levando em conta essa situação, entendemos ser conveniente a inclusão de regra na minuta de resolução para permitir que as pessoas jurídicas produtoras possam requerer que as obrigações de estoque sejam consideradas em conjunto, de modo que as obrigações de cada pessoa jurídica sejam somadas e exigidas desse conjunto de pessoas jurídicas.</p> <p>Pensamos que a adoção dessa alteração das normas referidas seria vantajosa também para a ANP e para a garantia do abastecimento, pois:</p> <p>e) Deixaria de existir quase que um estímulo a possíveis manipulações (que hoje ocorrem), como a hipótese de uma pessoa jurídica que não dispõe de estoques receber produto de outra unidade para não ser punida (“passeio de produto”);</p> <p>f) A punição tornar-se-ia mais severa, pois a falha a ser considerada seria sobre o grupo de empresas que solicitou assim ser tratada, aumentando a base para aplicação da multa;</p> <p>g) O gerenciamento mais eficiente dos estoques não é interesse isolado dos produtores. É interesse geral – e, portanto, também da ANP –, pois aumenta a possibilidade de atendimento das exigências regulamentares, garantindo a disponibilidade de produtos nas regiões de maior demanda em cada período do ano.</p> <p>h) Se mantida a regra de desobrigação (o que se cogita</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>aqui apenas para fins de argumentação), a adoção do conceito de Grupo Econômico é ainda mais necessária, pois isso dificultará a prática de ações para artificialmente se inserir no tratamento mais benéfico dado aos agentes desobrigados.</p> <p>Desse modo, parece-nos não só viável, mas também recomendável essa alteração da legislação. Trata-se de uma alteração que reduz os custos associados à regulação, ao mesmo tempo em que amplia a segurança do abastecimento nacional.</p> <p>O mesmo tratamento de Grupo Econômico sob controle comum deve ser aplicado para o artigo 10 da minuta de resolução, relativo à obrigação de execução mínima do volume homologado pela ANP. Com efeito, este tratamento é ainda mais necessário para essa medida do que para a verificação de estoques.</p> <p>Assim é porque os contratos firmados entre produtores e distribuidores e sua execução sempre levaram em consideração o grupo de pessoas sob controle comum e não as pessoas jurídicas individualmente. O contrato entre distribuidor e produtor de etanol, formado por diversas pessoas jurídicas sob controle societário comum, é cumprido retirando-se o etanol ora de uma pessoa jurídica, ora de outra; concentrando-se a retirada mais em algumas do que de outras. Tudo isso em função dos interesses das duas partes e por ser inviável, quando da assinatura do contrato, prever com exatidão qual volume de etanol será</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>retirado de cada unidade produtora que compõe um grupo sob controle comum e que, por isso, opera na comercialização de fato como se fosse um só grande produtor. Assim sempre foi feito, sem qualquer problema, seja para as partes, seja para o abastecimento.</p> <p>No entanto, até este momento não havia a obrigação, imposta pela ANP, de os agentes econômicos executarem um certo percentual mínimo do volume homologado, como agora é proposto. Com essa potencial nova obrigação, é imprescindível que a execução do contrato possa ser verificada levando em consideração o grupo de pessoas jurídicas sob controle comum. Se assim não for, será criado um problema insuperável, para produtores e distribuidores, de logística e de administração contratual.</p> <p>Por isso, propõe-se que o Grupo Econômico sob controle comum seja considerado também para fins de execução contratual.</p> <p>Por fim, na hipótese de não ser aceita a Proposta 1 desta Exposição, ou seja, se for mantida a meta de contratação obrigatória para os produtores, também para a constatação do cumprimento dessa obrigação deve ser considerado o Grupo Econômico sob controle comum. Neste caso, sugere-se a adoção de um novo parágrafo no artigo 4º, que poderia ter esta redação: <i>“Na hipótese de as pessoas jurídicas produtoras de etanol, sob controle societário comum, requererem o tratamento de Grupo Econômico sob controle comum, na forma dos §§ ... a ... do artigo 12 desta Resolução, o atingimento da meta de contratação, de que trata este artigo 4º, será verificado levando em consideração a integralidade de todas as</i></p>



IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<i>peças jurídicas participantes do referido Grupo e não individualmente”.</i>
<p>FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO – FNS</p> <p>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO SÃO PAULO – SIFAESP</p> <p>UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Art. 16 Art. 18</p>	<p>Alterar os artigos 16 e 18 para esta redação:  <i>“Art. 16. As regras relativas às exigências de estoque, contidas no artigo 12 desta Resolução, valerão apenas a partir de 1º.06.2018.</i>  <i>Parágrafo único. Em exceção ao “caput” deste artigo, aplica-se a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União o § ... do artigo 12 desta Resolução, segundo a qual o fornecedor de etanol, incluindo o importador, e o distribuidor de combustíveis líquidos devem manter parcela do volume importado em estoque próprio, a cada importação, até o dia 31 de março de cada ano, sendo que, até 31.12.2017, o parcela a ser mantida será equivalente a 8% (oito por cento) do volume de cada importação e, a partir de 1º.01.2018, essa parcela será de 4% (quatro por cento).”</i>  <i>“Art. 18. A regra relativa à exigência de execução mínima de 98% do volume homologado pela ANP, contida no artigo 10 desta Resolução, valerá apenas para os contratos cujos extratos forem apresentados a partir do ano de 2018.”</i></p>	<p>O artigo 16 determina a aplicação das novas regras de estoque já para 31.03.2018. Já o artigo 18 define que o produtor que não atingir a meta de contratação prevista no “caput” do artigo 10 da Resolução ANP nº 67/2011 continuará obrigado a possuir, em 31.01.2018, estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% de sua comercialização no ano de 2016.</p> <p>Considerando que o plano de produção e de comercialização de produtores e distribuidores já foi concebido com as atuais regras estabelecidas pela Resolução ANP nº 67/2011, uma eventual mudança no último terço de safra poderia causar distorções no mercado de etanol anidro.</p> <p>Por isso, nos parece que, como regra, as novas normas sobre exigências de estoque só devem ser aplicadas a partir do ano de 2019. A única exceção, colocada no parágrafo único do artigo 16 proposto, seria a exigência de manutenção de parcela do volume importado em estoque próprio a cada importação, como prescrito no parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNPE nº 11/2017. Esta, nos termos da própria Resolução CNPE (art. 2º), deve ser aplicada desde logo. Como propõe-se que até 31.05.2018 continuarão a ser aplicáveis aos fornecedores as regras hoje vigentes, o percentual do volume importado a ser mantido em estoque será de 8% e, após 1º.06.2018, o percentual será de 4%, nos termos das novas regras.</p> <p>Já a redação proposta para o artigo 18 prevê que a obrigação contida no artigo 10, de execução mínima de 98% do volume homologado pela ANP, também só seja</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>aplicável aos contratos apresentados a partir de 15.05.2018. Assim é porque os contratos já homologados neste ano de 2017 foram firmados sem a previsão desta exigência. Eles podem estabelecer, por exemplo, a possibilidade de o contrato ser executado em 20% para mais ou para menos, hipótese em que tal regra estaria em discordância com a nova exigência. Muitos contratos também foram firmados por um distribuidor de combustíveis com dois ou mais produtores pessoas jurídicas, mas que estão sob controle societário comum, o que poderá dificultar a aplicação da regra, caso não seja aceita a proposta relativa ao Grupo Econômico. Outros exemplos podem ser imaginados, a demonstrar a inviabilidade de impor a um contrato em andamento uma nova exigência que até então não existia. Acreditamos que, com essas sugestões, as disposições transitórias terão melhor tratamento.</p>

**Observação:** não foram incluídos na tabela os pareceres recebidos em PDF, entretanto, a síntese das contribuições, inclusas as oriundas de pareceres, encontram-se plasmadas na tabela consolidada acima.

• • •